RESOLUÇÃO N° 002.2025

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de São Martinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município, composto por Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, com sede à Avenida Jacob Ermindo Hartmann, n°240, Centro, São Martinho/RS, com horário de expediente e atendimento ao público, das 07:00h às 13:00h de segunda à sexta-feira.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por decisão da Presidência, reunir-se em outro edifício, desde que no próprio Município.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a decisão será afixada na sede principal da Câmara e comunicada aos Vereadores, sendo publicada no site oficial, átrio e diário eletrônico oficial.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atividades deliberativas, fiscalizadoras, julgadoras, de assessoramento e de administração interna, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar sobre emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções acerca das matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do

Estado, compreendendo:

a) a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) o acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) o julgamento da regularidade das contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos, incluídas fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público, e contas daqueles que causaram prejuízo ao erário público.

§ 3º A função de controle é de caráter público e administrativo, exercendo-se sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, a Mesa da Câmara e os Vereadores, não abrangendo agentes administrativos sujeito à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento, consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, por meio de indicações.

§ 5º A função administrativa limita-se à organização interna, regulamentação funcional e estruturação dos serviços auxiliares.

SEÇÃO I

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal disponibilizará meios adequados de comunicação para atendimento aos munícipes, garantindo eficiência e acessibilidade no relacionamento institucional.

Parágrafo único. Os meios de atendimento serão definidos e regulamentados por Ato da Mesa Diretora, considerando as demandas locais, a segurança da informação e otimização de recursos públicos.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1° de Janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pareces para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Os eleitos ausentes na Sessão Solene deverão tomar posso nos termos estabelecidos neste Regimento, mediante convocação formal da Secretaria da Câmara.

Art. 5º Antes da posse, os eleitos deverão protocolar na Secretaria da Câmara os seguintes documentos:

I - diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

II - documento que comprove a desincompatibilização, quando aplicável;

III - declaração pública de bens, conforme legislação vigente.

Art. 6º Na Sessão Solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após prestarem o compromisso.

a) o compromisso será lido pelo Presidente nos seguintes termos: "*PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE MEU MANDATO, CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A JUSTIÇA SOCIAL, A PAZ E A EQUIDADE DE TODOS OS CDADÃOS E PROMOVER O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO DE SÃO MARTINHO".*

b) cada Vereador, ao ser chamado nominalmente a seguir e deverá dizer: "*ASSIM O PROMETO".*

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente declarará: "*DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".*

§ 2º Conforme disposto na Constituição Federal e na Lei n° 4.737/1965, a não apresentação dos documentos exigidos no prazo estabelecido poderá implicar a nulidade da posse.

Art. 7º Caso algum dos eleitos não tome posse no prazo estabelecido, a Secretaria da Câmara remeterá notificação formal, concedendo 30 (trinta) dias para que compareça com a documentação necessária.

§ 1º A recusa em tomar posse, sem justificativa de força maior, será interpretada como renúncia tácita, e o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara, conforme legislação aplicável.

§ 2º Havendo justificativa por motivo de força maior, deverá ser apresentada formalmente no mesmo prazo, sendo avaliada pela Mesa Diretora.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às posses realizadas após o início da Legislatura, incluindo Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador.

Art. 8º O exercício do mandato terá início com a declaração da posse, realizada pelo Presidente, seguida da assinatura do termo correspondente.

Art. 9º A recusa do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos em tomar posse, sem motivo de força maior, implicará renúncia tácita do mandato, cabendo ao Presidente da Câmara declarar vago o cargo e extinto o mandato.

Art. 10. Enquanto não houver a posse do Prefeito, o cargo será assumido pelo Vice-Prefeito e, na ausência ou impedimento deste, pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO II
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11. Logo após a posse dos Vereadores, estejam empossados ou não o Prefeito e o Vice-Prefeito, será realizada, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e do Vice-Presidente.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto durante a eleição da Mesa.

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal e o Vice-Presidente serão eleitos para o mandato de 1 (um) anos, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara se dará na última Sessão Ordinária do período Legislativo para o subsequente.

§ 2º Os eleitos, tomarão posse no dia 1° de Janeiro do ano seguinte à eleição, na Secretaria da Câmara.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora e do Vice-Presidente, proceder-se-á em votação nominal, elegendo-se o candidato que obtiver maior número de votos, desde que presentes pelo

menos 2/3 (dois terços) dos Vereadores efetivos, em exercício.

Parágrafo único. A eleição ocorrerá conforme o seguinte procedimento:

I - realização da verificação de quórum, por ordem do Presidente;

II - a votação será secreta, e cada Vereador votará em um único nome para cada cargo, começando pelo Presidente, seguido pelos cargos de 1° Secretário, 2° Secretário e Vice-Presidente;

III - a contagem dos votos será feita após cada eleição, e o resultado será proclamado pelo Presidente;

IV - considera-se eleito o candidato que obtiver, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos votos válidos. Caso não se alcance a maioria absoluta, será realizado segundo escrutínio, considerando-se eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos. Em caso de empate, o candidato mais votado nas eleições municipais será eleito;

V - após eleição, o Presidente proclamará os eleitos e dará posse à Mesa Diretora e ao Vice-Presidente, exceto nos casos previstos neste Regimento;

Art. 14. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de quórum, quando no início da legislatura, o Vereador mais votado nas eleições municipais, dentre os presentes assumirá a presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

Art. 15. Em caso de vacância de qualquer cargo da Mesa ou do Vice-Presidente, o Vereador ocupante do cargo hierarquicamente inferior, na posição de substituto, assumirá cumulativamente as funções do cargo vago, até término do mandato.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. A Mesa, na qualidade de órgão diretivo, é responsável pela direção dos trabalhos legislativos e pelos serviços administrativos da Câmara.

Art. 17. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecer em Lei, neste Regimento ou

em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projeto de Lei para criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara, e a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - propor projeto de Decreto Legislativo para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - propor projeto de Resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores;

IV - propor emenda à Lei Orgânica do Município;

V - propor projetos de Decretos Legislativos dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço.

VI - expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - propor projeto de Resolução dispondo sobre:

a) organização e funcionamento da Câmara;

b) concessão de licença aos Vereadores;

c) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante.

VIII - expedir Resolução, quando da cassação de Vereador ou de destituição de qualquer membro da Mesa;

IX - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

X - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as emendas à Lei Orgânica do Município;

XI - assinar os autógrafos dos projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XII - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

XIII - adotar medidas para promover e valorizar o Poder Legislativo perante a comunidade;

XIV - adotar as providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou

extrajudicial de Vereador contra ameaça ou ato atentatório ao livre exercício do mandato;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o 10° (décimo) dia útil do mês de Agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, com discriminação analítica das dotações respectivas, podendo alterá-las quando necessário;

XVI - enviar ao Prefeito, até o 15° (décimo quinto) dia útil de Março, as contas do exercício anterior;

XVII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte), de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XVIII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos, aplicando penalidades quando cabíveis;

XIX - criar Comissões Temporárias, conforme estabelecido na Lei Orgânica;

XX - desenvolver os trabalhos em Plenário, sob orientação do Presidente;

XXI - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

XXII - encaminhar à Justiça Eleitoral, o Ato da Mesa que oficializa o número de Vereadores, conforme a Lei Orgânica do Município.

XXIII - julgar a justificativa de faltas dos Vereadores, conforme disposto neste Regimento.

§ 1º Os atos administrativos da mesa serão enumerados em ordem cronológica, com renovação a cada Sessão Legislativa.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa resultará em processo de destituição do membro faltoso.

Art. 18. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros, salvo disposições em contrário neste Regimento.

SEÇÃO II

DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA

Art. 19. As contas da Câmara serão prestadas, anualmente, pelo Presidente, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, observadas as Resoluções e instruções do Tribunal.

Parágrafo único. As contas anuais do Presidente, relativas ao exercício anterior, ficarão à disposição dos cidadãos, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, sendo responsável pelas funções administrativas e diretivas das atividades internas, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 21. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições deste Regimento;

b) determinar ao Secretário da Sessão designado a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente, os prazos facultados aos oradores e a Ordem do Dia;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria nela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, interrompendo-o caso ultrapasse o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito à Câmara ou a seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra e, se necessário, suspendendo a Sessão;

i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) submeter à discussão e votação a matéria que exijam este procedimento e estabelecer

os pontos que serão objeto de votação;

k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) anunciar o resultado das votações;

m) declarar prejudicados os projetos, nos casos previstos neste Regimento;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações apresentadas;

o) anunciar o término das Sessões, informando, previamente, aos Vereadores sobre a próxima Sessão;

p) convocar as Sessões da Câmara

q) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

r) comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, a declaração de extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador, fazendo constar em ata a declaração e convocando, imediatamente, o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

s) usar da palavra em qualquer fase da Sessão, para esclarecer, opinar, interpelar ou comunicar-se com os Vereadores;

t) submeter ao Plenário as questões omissas neste Regimento.

II - quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar os requerimentos apresentados pelos Vereadores;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;

e) devolver ao autor proposições que não estejam devidamente formalizadas, que tratem de matérias alheias à competência da Câmara, ou que sejam evidentemente inconstitucionais ou antirregimentais;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição caso outra, com o mesmo objetivo, tenha sido

rejeitada ou aprovada, salvo:

1. requerimentos que reiterem pedidos anteriores não atendidos;

2. proposições que tratem de fatos novos ou de mudanças significativas na situação inicial;

h) publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como Portarias, Resoluções, Decretos e Leis promulgadas pela Mesa;

i) exercer o voto nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa Diretora;

2. quando a aprovação da matéria depender de voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

3. na eleição das Comissões Permanentes e Temporárias;

4. no caso de empate na votação.

j) incluir na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previso para sua apreciação, os projetos de Lei de iniciativa do Executo submetidos ao regime de urgência, bem como os vetos;

k) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência durante a discussão e votação dessas matérias.

III - quanto à sua competência geral:

a) exercer a chefia do Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município;

b) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conforme previstos em Lei;

d) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da legislação;

e) promulgar as Leis com sanção tácita ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

f) proibir a publicação de pronunciamentos ou expressões ofensivas ao decoro parlamentar;

g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

h) autorizar a realização de eventos, inclusive culturais ou artísticos, no edifício da Câmara, definindo data, local e horário;

i) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

j) publicar o Decreto Legislativo relativo referente ao julgamento das contas municipais, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

k) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito, caso sejam rejeitadas.

IV - quanto à Mesa:

a) convocar a Mesa e presidir suas reuniões;

b) participar das discussões e deliberações da Mesa, com direito a voto em todas as matérias;

c) encaminhar as matérias que dependam de parecer;

d) cumprir e executar as decisões da Mesa;

V - quanto às comissões:

a) convocar as Comissões Permanentes para a eleição de seus Presidentes e Vice-Presidentes;

b) nomear, por Ato, os membros titulares e suplentes das Comissões, conforme indicação dos líderes ou blocos parlamentares, ou pelo resultado de eleições, conforme o caso;

c) destituir membro de Comissões Permanentes em razão de faltas injustificadas;

d) garantir os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das Comissões;

e) convidar o relator ou qualquer outro membro de Comissão para prestar esclarecimento sobre pareceres.

VI - quanto as atividades administrativas:

a) convocar os Vereadores, para as Sessões Extraordinárias, dentro e fora do período das Sessões Ordinárias;

b) encaminhar os processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta das Sessões;

c) garantir o cumprimento dos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

d) informar ao Plenário sobre os relatórios apresentados por Comissões Parlamentares de Inquérito;

e) encaminhar cópia integral dos relatórios apresentados por Comissões Temporárias, conforme indicado por estas;

f) elaborar e organizar a Ordem do Dia, conforme disposto neste Regimento;

g) cumprir e executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das Sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara, além de rubricar os livros de registros de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;

i) abonar as faltas do Vereadores, mediante justificativa, conforme disposto neste Regimento;

j) formalizar denúncia ao Ministério Público em caso de não apresentação, ao final do mandato, da declaração de bens pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores;

VII - quanto aos serviços da Câmara:

a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias e abono de faltas, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou servidores da Câmara, bem como determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos, nos termos da Lei;

b) supervisionar os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as respectivas despesas;

c) requisitar do Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras, quando cabível, no Mercado de Capitais;

d) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro o saldo do numerário liberado durante o exercício financeiro;

e) realizar compras e contratar obras e serviços para a Câmara, obedecendo à legislação pertinente;

f) sugerir ao Prefeito, por meio de indicações, a apresentação de Projetos de Lei para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

g) suplementar, por Decreto Legislativo, as dotações orçamentárias da Câmara, respeitando o limite de autorização estabelecido na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários previamente estabelecidos;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e outras autoridades competentes;

c) encaminhar ao Prefeito e às demais autoridades competentes os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações movidas contra a Câmara ou contra atos da Mesa ou da Presidência;

e) solicitar a intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Estadual;

f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

g) comunicar ao Prefeito as vistorias nas repartições públicas municipais, solicitadas pelas Comissões da Câmara;

h) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos.

IX - quanto à polícia interna:

a) manter a ordem interna no recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar apoio de corporações civis e militares, quando necessário;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, no espaço destinado a espectadores, desde que:

1. apresente-se adequadamente trajado;

2. não porte armas;

3. não manifeste apoio ou desaprovação de forma desrespeitosa ou excessiva ao que ocorre no Plenário;

4. respeite os Vereadores

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores;

7. mantenha-se em silêncio durante os trabalhos.

c) retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se necessário, para manutenção de ordem;

e) em caso de infração penal no recinto da Câmara, efetuar a prisão em flagrante e apresentar o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Caso não haja flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a presença exclusiva dos Vereadores e dos funcionários da Secretaria Administrativa da Câmara, quando em serviço, a critério do Presidente;

g) incentivar a participação de representantes da mídia nas Sessões;

h) incentivar a participação do público nas Sessões, permitindo a gravação, registros fotográficos e anotações, conforme interesse;

i) permitir o uso de telefone celular no recinto do Plenário, exclusivamente para fotografar e gravar as Sessões.

§ 1° Sempre que precisar se ausentar do Município por período superior a 48h (quarenta e oito horas), o Presidente delegará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Primeiro Secretário.

§ 2° Durante os períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente será formalizada mediante comunicação por escrito ao seu substituto legal.

§ 3° Sempre que o Presidente precisar se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias, o Presidente deverá comunicar, por escrito à Secretaria Administrativa da Câmara, com antecedência.

Art. 22. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 23. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente durante os trabalhos.

Art. 24. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

Art. 25. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. São exceções ao *caput* deste artigo, as seguintes hipóteses:

I - propositura de autoria de todos os Vereadores;

II - propositura incluída com outras matérias submetidas à votação em bloco, onde exista autoria de todos os Vereadores.

SUBSEÇÃO I

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 26. Os atos do Presidente da Câmara observarão a seguinte forma:

I - Atos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portarias.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, concessão de férias ou abono de faltas;

b) expedição de determinações aos servidores da Câmara;

c) outros casos previstos em Lei ou Resolução.

III - Instruções normativas:

a) expedição de ordens internas e orientações destinadas aos servidores da Câmara.

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, tanto no Plenário quanto fora dele, ficando, nas duas últimas

hipóteses, investido da plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - promulgar as Leis sancionadas tacitamente ou com veto rejeitado pelo Plenário, caso o Presidente não o faça no prazo legal, sob pena de omissão de função.

II - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 29. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - proceder à chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - secretariar as reuniões da Mesa Diretora;

III - assinar, juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário, os Atos da Mesa;

IV - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art. 30. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 31. São atribuições do Segundo Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os Atos da Mesa e as Atas das Sessões;

II - auxiliar ou substituir o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições durante a realização das Sessões Plenárias.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. As funções dos membros da mesa cessarão nas seguintes situações:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 33. Vagando qualquer cargo da Mesa, ou a Vice-Presidência, o Vereador ocupante do cargo hierarquicamente inferior, na posição de substituto, assumirá cumulativamente as funções do cargo vago.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 34. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ele dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 35. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos do Parágrafo único do Art. 35 deste Regimento.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 36. Os membros da Mesa poderão ser destituídos do cargo, em conjunto ou isoladamente, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, ou quando exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento.

§ 1º No processo de destituição observar-se-á o disposto no Art. 40, deste Regimento.

§ 2º A ineptidão será definida pelo Plenário, com base nas circunstâncias do caso.

Art. 37. Será destituído do cargo, sem deliberação do Plenário, o membro da Mesa cujo mandato for declarado extinto, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 38. O processo de destituição terá início com a apresentação da denúncia, subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, dirigida ao Plenário e protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 1º Da denúncia constará:

I - o nome do membro ou membros da Mesa denunciados;

II - a descrição das circunstâncias das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, serão afastados da Mesa os membros incluídos na denúncia, convocando-se seus substitutos legais, que encaminharão a denúncia imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo-se o rito estabelecido neste Regimento.

§ 3º A destituição de membro da Mesa não implica na cassação do mandato de Vereador.

§ 4º O membro da Mesa destituído não poderá candidatar-se a qualquer cargo da Mesa mesma Legislatura.

§ 5º Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas faltas na mesa declarada por via judicial.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 39. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos pertinentes, estabelecidos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações;

Art. 40. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

b) maioria absoluta;

c) maioria qualificada.

Parágrafo único. Para efeito deste Regimento, entende-se por:

I - maioria simples: quórum de aprovação que exige número de votos favoráveis maior que a metade dos presentes na sessão ou reunião, considerando as abstenções como ausentes;

II - maioria absoluta: quórum de aprovação que exige número de votos favoráveis maior que a metade dos presentes na sessão ou reunião, considerando as abstenções como ausentes;

III - maioria qualificada: todo quórum diferente da maioria simples, conforme regramento para os tipos específicos de proposição.

Art. 41. O quórum para as deliberações do Plenário, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município, no que couber.

Art. 42. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 43. As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, deverão, obrigatoriamente, ser realizadas na sede da Câmara, considerando-se nulas as que ocorrerem fora dela.

§ 1º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, designado em Ato da Mesa, com a devida publicação e antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º Quando as reuniões ocorrerem fora da sede, serão disponibilizados meios necessários para o transporte e apoio dos servidores envolvidos, conforme o caso.

§ 3º Na sede da Câmara, não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem

prévia autorização da presidência.

Art. 44. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa e da Assessoria Técnica necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades federais, estaduais ou municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador designado pelo Presidente.

§ 5º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES

Art. 45. Líder é o porta-voz de uma representação partidária, bloco parlamentar ou do Executivo, atuando como intermediário entre sua representação e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias e o Executivo deverão indicar à Mesa, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos Líderes.

§ 2º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art. 46. Compete ao líder partidário, além de outras atribuições conferidas por este Regimento, a indicação dos membros do partido que representa, para comporem as Comissões Permanentes.

Art. 47. É facultado aos líderes, em caráter excepcional, a critério do Presidente, usar da palavra a qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou

houver orador na tribuna, para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo único. O tempo para o uso da palavra, conforme disposto no *caput* deste artigo, será de 5 (cinco) minutos.

Art. 48. O Prefeito poderá indicar à Mesa, por escrito, um Vereador para exercer as funções de líder do Governo Municipal, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças, exceto as mencionadas no Art. 46 deste Regimento.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 50. Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 51. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado obtido, formando-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 52. As Comissões serão:

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo, com a finalidade de apreciar os assuntos ou proposições ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste regimento;

II - Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelos respectivos Presidentes, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 53. Os membros das Comissões serão eleitos pelo Plenário, por votação, observados os critérios estabelecidos neste Regimento Interno e respeitada a proporcionalidade partidária, quando aplicável.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão constituídas com as seguintes denominações:

I - Comissão Geral de Pareceres;

II - Comissão Específica de Pareceres;

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55. As Comissões serão compostas por 3 (três) Vereadores, sendo: Presidente, Relator e Membro, escolhidos na forma deste Regimento.

Art. 56. As Comissões serão constituídas por meio de eleição realizada na mesma Sessão em que for eleita a Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º Cada Vereador votará em um único nome para cada cargo da Comissão, considerando-se eleitos os candidatados mais votados, observada a representação proporcional partidária previamente definidas;

§ 2º Havendo empate, será eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição

municipal.

§ 4º Cada Vereador poderá integrar, simultaneamente, até 3 (três) Comissões Permanentes.

§ 5º É permitida ao Vereador a reeleição para integrar as Comissões.

§ 6º Excepcionalmente, na primeira sessão subsequente a promulgação deste Projeto de Resolução a Câmara elegerá pela primeira vez suas comissões, seguindo os tramites previstos neste ordenamento.

Art. 57. O Presidente nomeará, por Ato, os integrantes das Comissões, publicando a composição das mesmas na forma prevista neste Regimento.

Art. 58. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Câmara, quando no exercício da Presidência, terá um substituto indicado pelo seu partido nas Comissões Permanentes a que pertencer.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59. Cabe às Comissões Permanentes:

§ 1º em razão da matéria de sua competência:

I - discutir e votar projetos legislativos, emitindo parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar servidores municipais da administração direta ou indireta, quando necessário, para prestar informações sobre assuntos relacionados à sua competência;

IV - receber petições, representações, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da administração pública municipal;

V - acompanhar e avaliar permanentemente as políticas públicas desenvolvidas pelo município, elaborando relatório periódico a ser discutido e votado pela comissão;

VI - promover, quando aplicável, o acompanhamento das políticas públicas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU) implementadas pelo município, elaborando recomendações e relatórios a serem votados pela comissão.

§ 2º Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas por um relator, eleito ou designado, que emitirá parecer sobre a matéria.

§ 3º É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todas as proposituras, salvo exceções expressamente previstas neste Regimento.

§ 4º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá limitar-se aos aspectos mencionados no inciso I do Art. 63 deste Regimento, sem abordar o mérito da questão submetida à sua apreciação.

Art. 60. É da competência específica:

I - da Comissão Geral de Pareceres os assuntos referentes à Constituição, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Contas:

a) manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, incluindo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, garantindo a clareza e coerência textual;

b) cumprir as demais atribuições conferidas por este Regimento;

c) analisar propostas de concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao município.

d) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

e) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

f) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

g) elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;

h) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

i) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

j) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado,

relativos à prestação de contas do prefeito e da mesa da Câmara;

k) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do presidente da Câmara;

l) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do município;

m) examinar e emitir parecer sobre gestão de documentos e patrimônio arquivístico Municipal.

II - da Comissão Específica de Pareceres os assuntos referentes à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano-social, Meio Ambiente e Agricultura:

a) apreciar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

b) quando houver necessidade de autorização legislativa, tratar de outras atividades relacionadas a transporte, comunicações, comércio e serviços privados sujeitos à deliberação da Câmara;

c) fiscalizar a execução do Plano Diretor, conforme disposto na Lei Orgânica do Município;

d) Opinar sobre todas as ações que influenciem, de forma direta ou indireta, a qualidade de vida no município;

e) da Educação: 1. examinar e emitir parecer sobre o sistema municipal de ensino; 2. avaliar e emitir parecer sobre a concessão de bolsas de estudos para apoio à pesquisa e aperfeiçoamento do ensino; 3. Apreciar e emitir parecer sobre programas de merenda escolar;

f) da Assistência Social: 1. examinar e emitir parecer sobre programas de proteção aos direitos do idoso, mulher, criança, adolescente e pessoas com deficiência; 2. avaliar e emitir parecer sobre assuntos relacionados à Assistência Social e programas assistenciais.

g) da Saúde: 1. examinar e emitir parecer sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) e seguridade social; 2. avaliar e emitir parecer sobre a vigilância sanitária, epidemiológica e

nutricional;

h) do Meio Ambiente: 1. apreciar e emitir parecer sobre projetos e ações de preservação ambiental no Município, com foco no desenvolvimento sustentável. 2. acompanhar políticas públicas ambientais, promovendo a participação da comunicação dos recursos naturais;

Art. 61. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam diretamente relacionados à sua área de competência, conforme definido neste Regimento.

Art. 62. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 1º Caberá ao Presidente da Câmara determinar a quais Comissões Permanentes serão encaminhados os projetos ou proposições, observado o *caput* deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer que determinado projeto ou proposição seja apreciado por outra Comissão Permanente, além daquelas determinas pelo Presidente, mediante justificativa formal. O Presidente da Câmara analisará o requerimento, podendo sua decisão ser objeto de recurso ao Plenário, a ser decidido por maioria simples.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões, comunicando previamente a pauto aos demais membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - informar a Comissão sobre as matérias recebidas e distribuí-las ao relator para emissão de parecer;

IV - fixar, em comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível realizá-las nos termos previstos neste Regimento;

V - convocar reuniões extraordinárias, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

VI - convocar audiências públicas, após consulta à Comissão;

VII - representar a Comissão perante a Mesa e o Plenário;

VIII - garantir o cumprimento dos prazos atribuídos à Comissão;

IX - conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, limitando o prazo a 2 (dois) dias para aquelas em tramitação ordinária;

X - solicitar à Presidência da Câmara a substituição de membros da Comissão;

XI - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa de faltas dos membros da Comissão.

§ 1° O presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, e funcionará como relator na falta ou impedimento desse.

§ 2° Dos Atos do Presidente de Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recuso nos termos do Art. 199, deste Regimento.

§ 3° O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Relator.

Art. 64. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para discutir assuntos de interesse comum e deliberar sobre medidas que promovam o melhor andamento das proposições.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 66. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez a cada 15 (quinze) dias, de forma remota ou presencial, em dia e hora prefixados pelo Presidente, exceto nos feriados e nos dias declarados de ponto facultativo pela Administração Pública;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1° Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões somente poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2° As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, salvo quando for requerido por qualquer Vereador e aprovado por maioria simples.

§ 3° A comunicação oficial sobre a realização de reuniões será feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 67. Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas, só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, ficando vedada qualquer deliberação.

Art. 68. Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades reconhecidas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por inciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 69. Das reuniões das Comissões Permanentes deverão lavrar-se Atas, com o sumário do que houver ocorrido, que serão devidamente assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As Atas das reuniões secretas serão transcritas em folhas avulsas, de papel timbrado da Câmara. Após lidas e aprovadas, serão rubricadas em todas as folhas pelos membros da Comissão, acondicionadas em envelope lacrado e rotulado, e mantidas sob a guarda da Secretaria Municipal da Câmara Municipal.

Art. 70. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão mais idoso dentre os presentes, salvo se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação estiver presente, caso em que a direção dos trabalhos será atribuída ao seu Presidente.

SEÇÃO VI

DOS PRAZOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71. Compete ao Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 1 (um) dia, contados do recebimento das proposições, encaminhar, mediante protocolo, aos Presidentes

das Comissões, as proposituras que dependam de parecer.

Art. 72. Nos projetos com tramitação ordinária, as Comissões terão o prazo de 12 (doze) dias, a partir do recebimento da propositura, para emitir parecer sobre a matéria, observando-se:

I - o Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, entregará ao relator, o processo para análise, que deverá apresentar o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 1º Decorridos os prazos previstos no *caput* deste artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão deverá apresentar justificativa por escrito.

§ 2º A proposição devolvida à Secretaria da Câmara sem o parecer será encaminhada ao Presidente da Câmara, que designará um relator especial, com prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para exarar o parecer.

§ 3º Findos os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária para deliberação, com ou sem parecer.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 73. As vagas das Comissões Permanentes ocorrerão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato do Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão permanente será ato irrevogável e definitivo, desde que manifestada por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º A participação dos Vereadores nas reuniões das Comissões, serão atestadas pela

verificação de quórum em sistema eletrônico.

§ 4º As faltas das reuniões das Comissões poderão ser justificadas, na forma deste Regimento.

§ 5º A destituição de um membro da Comissão Permanente ocorrerá por meio de representação formal, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após verificar as faltas não justificadas e a não apresentação da justificativa dentro do prazo, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Art. 74. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará substituto, conforme a indicação do Líder do Partido ou bloco partidário ao qual o membro afastado pertence.

§ 1º Quando não for possível observar a indicação do Líder do Partido ou bloco partidário, será realizada uma eleição para o preenchimento da vaga.

§ 2º O preenchimento das vagas, licenças ou impedimentos, nas Comissões Permanentes, será temporário, limitando-se ao período restante do mandato do membro substituído.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. Fica a Mesa da Câmara Municipal de São Martinho autorizada a criar Comissões Temporárias Especiais para tratar de assuntos que requeiram tratamento específico, conforme a necessidade do Poder Legislativo.

Art. 76. Comissões Temporárias são aquelas constituídas para finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura ou antes disso, caso a Comissão tenha cumprido sua finalidade.

Art. 77. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões de Representação:

III - Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - Comissão de Investigação e Comissão Processante, conforme previsto neste Regimento.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 78. Comissões Especiais são aquelas criadas para tratar de problemas municipais ou assuntos relevantes, conforme necessidade da Câmara Municipal.

Art. 79. As Comissões Especiais, serão constituídas mediante apresentação de solicitação subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º De posse da solicitação, a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução que constitui a Comissão Especial, indicando, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - nome e cargo dos integrantes da Comissão;

III - o prazo de funcionamento.

§ 2º Projeto de Resolução mencionado no §° 1, terá uma única discussão e votação, considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º O Presidente da Câmara designará os membros da Comissão Especial, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 4º O primeiro signatário do pedido de criação da Comissão Especial será, obrigatoriamente, o Presidente da Comissão, salvo se houver outra deliberação interna que defina um novo Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, para sua leitura em Plenário na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 6º Se a Comissão Especial não concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar, por meio de Projeto de Resolução, a prorrogação de seu prazo de funcionamento.

§ 7º Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos que sejam da competência das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 80. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos institucionais.

Art. 81. As Comissões de Representação serão constituídas mediante apresentação de pedido subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Recebido o pedido, a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução, que será incluído na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação, indicando. O projeto deverá conter:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - os nomes e cargos dos integrantes da Comissão;

III - o prazo de funcionamento;

§ 2º Nos casos em que a constituição da Comissão de Representação acarretar despesa, será obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

§ 3º O Projeto de Resolução mencionado no § 1°, terá uma única discussão e votação, sendo considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que integrarão a Comissão de Representação, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou blocos parlamentares.

§ 5º O Presidente da Câmara, poderá a seu critério, integrar ou não a Comissão.

§ 6º A Comissão de Representação será presidida pelo autor do pedido que a constituiu, salvo se o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara integrar a Comissão, caso em que a presidência será exercida por um deles.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação deverão justificar eventuais ausências em

Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou reuniões de Comissões Permanentes, mediante pedido de licença devidamente fundamentado.

§ 8º Os membros da Comissão de Representação, deverão apresentar ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término de suas atividades, um relatório detalhado das ações desenvolvidas, acompanhado da prestação de contas das despesas efetuadas, se houver.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 82. A Comissão Parlamentar de Inquérito destinar-se a apurar irregularidades sobre fato determinado, incluídas na competência municipal.

Art. 83. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não inferior a 3 (três);

III - o prazo de funcionamento, limitado a 90 (noventa) dias;

Art. 84. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, respeitando a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. São considerados impedidos:

I - Vereadores envolvidos nos fatos investigados;

II - aqueles com interesse pessoal na apuração;

III - os indicados como testemunhas.

Art. 85. Os membros da Comissão elegerão, entre si, o Presidente e o Relator, imediatamente após sua constituição.

Art. 86. O Presidente da Comissão designará local, horário e data das reuniões, requisitando, se necessário, servidor da Câmara para secretariar os trabalhos.

Art. 87. As reuniões da Comissão somente poderão ocorrer com a presença da maioria de seus membros.

Art. 88. Todos os atos e diligências realizadas pela Comissão serão registrados em processo próprio, com folhas numeradas, rubricadas e assinadas pelo Presidente e pelos depoentes, quando aplicável.

Art. 89. No interesse da investigação, os membros da Comissão poderão, conjunta ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, com livre ingresso e permanência;

II - requisitar documentos e informações de autoridades e servidores municipais;

III - deslocar-se para localidades necessárias à apuração dos fatos, realizando os atos competentes.

Art. 90. O prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta atenderem às solicitações da Comissão é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da requisição.

Art. 91. A Comissão poderá, através de seu Presidente:

I - determinar diligências que considerar indispensáveis;

II - requisitar a presença de Secretários Municipais;

III - tomar depoimentos de autoridades e testemunhas, sob compromisso;

IV - proceder à análise de documentos, livros e papéis de órgãos municipais.

Art. 92. O não cumprimento das determinações da Comissão no prazo estipulado permitirá que o Presidente solicite, conforme legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 93. As testemunhas intimadas deporão sob compromisso legal, ficando sujeitas às penalidades previstas na legislação penal em caso de falso testemunho. Em caso de ausência injustificada, será solicitado ao Juiz Criminal competente o encaminhamento necessário, nos termos do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 94. A Comissão será extinta automaticamente ao final do prazo estabelecido, salvo prorrogação aprovado pelo Plenário, mediante requerimento do Presidente da Comissão, antes do término do prazo original.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação será aprovado com o voto de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 95. A Comissão concluirá seus trabalhos com apresentação de um relatório final, contendo:

I - a descrição dos fatos investigados;

II - a análise das provas colhidas;

III - as conclusões sobre a existência dos fatos apurados;

IV - a identificação dos responsáveis pelos fatos constatados;

V - as recomendações legais e administrativas, com a fundamentação pertinente, indicando as providências a serem adotadas pelas autoridades ou órgãos competentes.

Art. 96. O relatório final será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Caso o relatório final seja rejeitado, será considerado aprovado o relatório de um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 97. O relatório final será assinado pelo relator e pelos demais membros da Comissão, facultando-se a apresentação de votos em separado.

Art. 98. Após concluído e assinado, o relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara e lido na fase de expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 99. A Secretaria da Câmara fornecerá cópias do relatório final a qualquer Vereador que solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 100. O relatório final não dependerá de deliberação do Plenário. O Presidente da Câmara encaminhará suas recomendações às autoridades competentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 101. As Comissões de Investigação e Processante tem por finalidade:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, previstos neste Regimento, bem como em Legislação Federal.

II - destituição dos membros da Mesa nos termos deste Regimento.

Art. 102. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissões da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 103. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a Prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 104. O processo de constituição das Comissões de Investigação e Comissão Processante, terá início:

I - com a denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e

poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político ou entidade legalmente constituída;

II - por denúncia escrita, dirigida ao Plenário, contra membro da Mesa, subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Da denúncia deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do denunciado ou denunciados;

II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - indicação das provas que pretende produzir;

IV - cópia de Certidão de Regularidade Eleitoral e documento de identidade;

V - assinatura do denunciante, com firma reconhecida por tabelião.

§ 2º O parecer da Comissão da Constituição, Justiça e Redação não poderá entrar no mérito da denúncia, devendo ater-se tão somente quanto seus aspectos formais.

§ 3º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável ou não, será apresentado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente posterior a da apresentação da denúncia.

§ 4º No Projeto de Resolução de constituição da Comissão de Investigação e Processante, deverá constar:

I - nome dos integrantes e respectivos cargos;

II - objeto da denúncia que se pretende apurar;

III - nome do denunciado ou denunciados;

IV - prazo de funcionamento.

Art. 105. O processo de cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito previso no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967 e às disposições complementares deste Regimento, observando-se as seguintes etapas:

I - da denúncia:

a) a denúncia escrita poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador ou entidade representativa da sociedade, devendo conter:

1. a descrição dos fatos que configuram a infração;

2. a indicação das provas que se pretende produzir;

3. a qualificação completa do denunciante.

4. a denúncia será lida na primeira

b) a denúncia será lida na primeira Sessão Ordinária subsequente ao seu protocolo e submetida à apreciação do Plenário para admissibilidade, sendo necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para seu prosseguimento.

II - recebimento e instauração:

a) admitida a denúncia, será imediatamente constituída uma Comissão Processante, composta por três membros, sorteados entre os Vereadores desimpedidos, respeitando a proporcionalidade partidária, quando possível.

b) o Presidente da Comissão será eleito entre os seus membros e será designado um relator para conduzir os trabalhos.

III - citação do denunciado:

a) o denunciado será notificado pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital, para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de documentos e arrolamento de testemunhas.

IV - Instrução:

a) encerrado o prazo de defesa, a Comissão Processante procederá à instrução do processo, promovendo diligências, oitiva de testemunhas, análise de provas e outras medidas necessárias à elucidação dos fatos.

b) a Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua constituição, para concluir seus trabalhos e apresentar relatório final.

V - relatório final e julgamento:

a) o relatório da Comissão Processante será lido em Plenário e conterá:

1. a análise das provas colhidas;

2. a conclusão sobre a procedência ou improcedência da denúncia;

3. a recomendação de cassação ou arquivamento do processo.

b) no caso de recomendação de cassação, o denunciado terá direito à ampla defesa, com prazo de 2 (duas) horas para sustentação oral em Sessão especialmente convocada para

julgamento, sendo permitido o uso da palavra pelo seu advogado ou por ele mesmo.

c) a cassação do mandato será decidida pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal e aberta.

VI - arquivamento:

a) caso a denúncia seja considerada improcedente, o processo será arquivado, dando-se ciência ao denunciado e ao denunciante.

VII - disposições finais:

a) os prazos estabelecidos no rito processual são contínuos e não se suspendem nos períodos de recesso parlamentar.

b) Qualquer omissão ou dúvida sobre o procedimento será resolvida com base no Decreto-Lei n° 201/67, subsidiado pelas normas do Regimento Interno e da legislação vigente.

Art. 106. A renúncia do Prefeito ou Vereador submetido a processo de julgamento será considerada sem efeito, a partir do momento em que ocorrer a notificação do denunciado, ficando seus efeitos suspensos até a conclusão do processo.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107. A legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas anuais.

Parágrafo único. Cada Sessão Legislativa anual será dividida em dois períodos:

I - o primeiro, de 1° de Fevereiro a 15 de Julho;

II - o segundo de, 1° de Agosto a 21 de dezembro.

Art. 108. Os recessos legislativos ocorrerão nos seguintes períodos:

I - o primeiro, 16 de julho a 31 de julho;

II - o segundo, a partir de 22 de dezembro, como disposto na Lei Orgânica.

Art. 109. As Sessões da Câmara serão classificadas em:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - secretas.

§ 1º A Sessão Ordinária é realizada em dia e horário fixados conforme disposto neste Regimento.

§ 2º A Sessão Extraordinária é realizada em dia ou horário diverso do previsto para as Sessões Ordinárias, com a finalidade de deliberar sobre matérias urgentes ou relevantes.

§ 3º A Sessão Solene é destinada à comemoração, entrega de títulos honoríficos, homenagens ou eventos de caráter especial, sendo vedada a deliberação de qualquer matéria legislativa.

§ 4º A Sessão Secreta é realizada com a presença exclusiva dos Vereadores e, quando necessário, de pessoas convocadas pela Câmara, sendo destinada ao debate de matérias de caráter reservado ou sensível, os termos deste Regimento.

Art. 110. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, quando houver motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 111. Ressalvadas as Sessões Solenes, as demais serão declaradas abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, constatadas por chamada nominal.

Art. 112. O quórum para abertura e prosseguimento das Sessões será verificado de ofício pelo Presidente ou mediante requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação só será permitida após 30 (trinta) minutos da última constatação;

§ 2º Será prejudicada a verificação de presença se o Vereador que a solicitou estiver ausente quando chamado.

Art. 113. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer sentados à Mesa do Plenário.

SEÇÃO II

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 114. Durante as Sessões da Câmara, os Vereadores deverão observar o decoro parlamentar, mantendo comportamento condizente com a dignidade do cargo, com urbanidade e respeito mútuo, tanto no uso da palavra, quanto nas manifestações não verbais.

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara zelar pela observância das disposições relativas ao decoro parlamentar, adotando as medidas necessárias para assegurar a ordem e o bom andamento dos trabalhos legislativos.

§ 2º As infrações graves ao decoro parlamentar poderão ser encaminhadas ao Conselho de Ética, quando instituído, ou, na sua falta, submetidas à apreciação do Plenário, para deliberação e aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos deste Regimento e da legislação pertinente.

Art. 115. É vedado aos vereadores durante as Sessões:

I - utilizar palavras de baixo calão, palavrões ou expressões ofensivas à dignidade pessoal ou institucional;

II - desrespeitar colegas parlamentares, membros da Mesa Diretora, servidores ou quaisquer outras pessoas presentes à Sessão;

III - dirigir ofensas pessoas ou imputar acusações infundadas contra outros Vereadores, membros da administração pública ou terceiro;

IV - interromper o Vereador que estiver com a palavra, salvo as hipóteses previstas neste Regimento;

V - praticar atos de perturbação de ordem, incluindo comportamentos que prejudiquem a condução dos trabalhos.

SEÇÃO III

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 116. As Sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas:

I - por decisão do Presidente;

II - mediante requerimento verbal de qualquer Vereador.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação será submetido à votação do Plenário imediatamente após sua apresentação, sem discussão, e considerar-se-á aprovado se obtiver maioria simples.

Art. 117. Nenhuma Sessão Plenária poderá estender-se além da meia-noite do dia em que foi iniciada, salvo nos casos de prorrogação aprovada nos termos deste Regimento ou em situações excepcionais expressamente previstas.

Art. 118. A prorrogação da Sessão será requerida verbalmente, com indicação de tempo determinado, observados os seguintes limites:

I - o tempo mínimo será de 30 (trinta) minutos e o máximo de 2 (duas) horas;

II - a prorrogação poderá ser requerida para concluir a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação, serão eles votados em ordem cronológica de apresentação, considerando-se prejudicados os demais quando um deles for aprovado.

§ 2º Podem ser solicitadas prorrogações adicionais, desde que o tempo requerido não exceda o já concedido anteriormente.

§ 3º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado se o autor estiver ausente no momento da votação.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa nos seguintes momentos:

I - 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia;

II - 5 (cinco) minutos antes do esgotamento do prazo já prorrogado, sendo o Plenário alertado pelo Presidente.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 119. A Sessão poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I - para preservação da ordem, por decisão do Presidente;

II - para apresentação de parecer verbal ou escrito de Comissão, quando necessário;

III - para recepção de visitantes ilustres, em ato previamente deliberado pelo Presidente;

IV - para elucidar matéria da Sessão, a requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário;

V - por motivo de força maior ou calamidade pública.

§ 1º A suspensão da Sessão para fins do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da Sessão.

§ 3º A Sessão poderá ser interrompida, por até 20 (vinte) minutos, para discussão de assuntos de interesse público, desde que:

I - os Vereadores permaneçam no Plenário;

II - a gravação não seja interrompida;

III - o assunto tratado seja registrado sucintamente na ata dos trabalhos.

Art. 120. A Sessão será encerrada antes do horário regimental nas seguintes hipóteses:

I - pelo encerramento da pauta e Ordem do Dia;

II - por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos, mediante requerimento aprovado por maioria simples;

III - em caráter excepcional, por decisão do Presidente, nos seguintes casos:

a) luto oficial nacional, estadual ou municipal, em virtude de falecimento de autoridade ou personalidade de relevância;

b) calamidade pública que comprometa a segurança ou a continuidade dos trabalhos.

IV - por tumulto grave que impeça a condução dos trabalhos;

V - por motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, a suspensão será determinada pelo Presidente da Câmara, independente de aprovação do Plenário.

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, o requerimento poderá ser apresentado por qualquer Vereador e aprovado por maioria simples.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 121. Será garantida ampla publicidade às Sessões da Câmara Municipal, observados os princípios da transparência e do interesse público, por meio das seguintes medidas:

I - publicação prévia da pauta das Sessões nos meios de comunicação oficiais da Câmara e do Município, como site institucional, redes sociais, murais públicos ou rádios com antecedência, mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - transmissão ao vivo das Sessões, sempre que tecnicamente viável, pelos canais oficiais de comunicação da Câmara;

III - disponibilização de gravações e resumos das Sessões no site oficial ou outros meios de acesso público.

§ 1º A Mesa Diretora será responsável por garantir os meios necessários à efetivação da publicidade das Sessões.

§ 2º A Câmara facilitará o trabalho da imprensa, permitindo o acesso de profissionais ao recinto e disponibilizando informações e materiais que auxiliem a cobertura jornalística.

§ 3º Nos casos de Sessões Secretas, a publicidade será limitada ao conteúdo autorizado pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO VI

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 122. De cada Sessão da Câmara, será lavrada uma Ata contendo, de forma resumida, os assuntos tratados e as decisões tomadas.

§ 1º Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição da declaração de voto, feita resumidamente e por escrito, deverá ser requerida ao Presidente.

§ 3º a Ata da Sessão anterior será lida e submetida à votação, sem discussão, na fase do expediente da Sessão subsequente.

§ 4º Se não houver quórum para abertura da Sessão, a votação da ata ocorrerá na primeira oportunidade em que se contar o número regimental para deliberação.

§ 5º Caso a votação da Ata não ocorra até o encerramento da Sessão por falta de quórum, será transferida para o expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º A Ata poderá ser impugnada mediante requerimento, caso não descreva os fatos e situações ocorridos de forma fiel.

§ 7º É facultada a retificação da Ata para corrigir omissões ou equívocos parciais.

§ 8º Cada Vereador poderá manifestar-se sobre a Ata, uma vez e por até 5 (cinco) minutos, para pedir retificação ou impugnação, vedados apartes.

§ 9º Feita a impugnação ou solicitada a retificação, o Plenário deliberará sobre a questão.

§ 10 Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a votação.

§ 11 Votada e aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente, e pelo servidor responsável por sua redação.

Art. 123. A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, mediante suspensão de 15 minutos da Sessão, independentemente de quórum, a fim de garantir formalização do encerramento dos trabalhos legislativos, antes do término da Sessão.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMANARES

Art. 124. As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas quinzenalmente, com no mínimo duas por mês, iniciando-se às 19:00h.

§ 1º Quando uma Sessão Ordinária coincidir com ponto facultativo ou feriado, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O calendário anual das Sessões Ordinárias será definido e publicado por Portaria

expedida pelo Presidente da Câmara, na primeira quinzena de Janeiro de cada ano;

§ 3º Havendo matéria de relevante interesse público na data transferida conforme o § 1°, o Presidente convocará os Vereadores, com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, considerando-se como Sessão Ordinária.

Art. 125. As Sessões Ordinárias dividir-se-ão em três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Tribuna Livre.

Art. 126. O Presidente declarará aberta a Sessão no horário regimental, após verificação do comparecimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo quórum para instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos e, em caso de ausência do número regimental, declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata sucinta, independentemente de aprovação.

§ 2º Durante a Ordem do Dia, se não houver maioria absoluta de Vereadores presentes, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos e, persistindo a ausência, encerrará a Sessão, lavrando-se ata independente de aprovação.

§ 3º As matérias pendentes da Ordem do Dia, inclusive a ata da Sessão anterior, serão automaticamente transferidas para o Expediente da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 127. As Sessões Legislativas Ordinárias não poderão ser encerradas antes da aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Câmara continuará funcionando durante o recesso parlamentar até a conclusão da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 128. O expediente é a fase da Sessão destinada à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à discussão e votação de requerimentos, moções e matérias diversas, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único. O expediente terá duração máxima de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 129. Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará a votação da Ata da Sessão anterior, desde que haja quórum regimental para deliberação.

Art. 130. Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

I - Expediente do Executivo;

II - Expediente dos Vereadores;

III - Expediente de terceiros.

§ 1º Na leitura das proposições, será observada a seguinte ordem:

a) vetos;

b) Projetos de Lei;

c) Projetos de Decreto Legislativo;

d) Projeto de Resolução;

e) Emendas e subemendas;

f) Moções;

g) Requerimentos;

h) Indicações.

§ 2º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, salvo deliberação diversa do Plenário, por maioria absoluta, para tratar de matérias de urgência.

Art. 131. Terminada a leitura das matérias de pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente para debates e votações, obedecendo à seguinte preferência:

I - discussão e votação de requerimentos;

II - discussão de pareceres das Comissões sobre matérias não sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra pelos Vereadores para tratar de assuntos de inadiável interesse.

Parágrafo único. O prazo para uso da tribuna por cada orador será de até 5 (cinco) minutos, sendo vedada qualquer prorrogação.

Art. 132. Encerrada a fase do Expediente, o Presidente declarará aberta a Ordem do Dia,

sendo vedada a inclusão de matérias não previstas na pauta previamente divulgada, salvo em situações de urgência, conforme disposto neste Regimento.

SEÇÃO III

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 133. Após a leitura das matérias, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente para o uso da Tribuna Livre, permitindo que os Vereadores tratem de temas livres.

§ 1º Cada orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para o uso da Tribuna Livre.

§ 2º A palavra será concedida aos Vereadores segundo ordem de inscrição previamente realizada ou, na ausência desta, conforme chamada feita pelo Presidente da Mesa.

§ 3º É vedada a cessão de tempo entre os Vereadores para o uso da Tribuna.

Art. 134. Concluída a fase da Tribuna Livre, o Presidente declarará o encerramento dos trabalhos.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 135. Ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e deliberação das matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Na falta quórum, a Sessão será encerrada conforme previsto neste Regimento.

Art. 136. a pauta da Ordem do Dia será organizada com, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em primeira discussão.

§ 1º Respeitada essa classificação, as matérias serão ordenadas cronologicamente.

§ 2º A ordem das matérias na pauta somente poderá ser alterada por motivo de urgência,

preferência, inclusão ou adiamento, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou durante seu curso, aprovado por maioria simples.

§ 3º A Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores a pauta da Ordem do Dia até 6 (seis) horas antes do início da Sessão

Art. 137. Nenhuma proposição será discutida sem prévia inclusão na Ordem do Dia com no mínimo, 10 (dez) horas de antecedência, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 138. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem parecer prévio das Comissões Permanentes, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 139. O Presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado, determinando ao Secretário da Sessão indicado a leitura correspondente.

Parágrafo único. A leitura de uma ou mais matérias da Ordem do Dia poderá ser dispensada mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 140. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de requerimento verbal para:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada de pauta.

§ 1º Havendo proposições anexadas que constituam processos distintos, será garantida prioridade às anexadas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º Requerimentos de preferência serão votados sem discussão, vedados encaminhamentos e declarações de votos.

§ 3º Votada uma proposição, as demais que tratem do mesmo tema, ainda que não anexadas, serão consideradas prejudicadas e arquivadas.

Art. 141. O adiamento da discussão ou votação será requerido verbalmente ou por escrito, especificando a finalidade e o prazo de adiamento, sendo submetido à aprovação por maioria simples.

§ 1º Apresentado o requerimento de adiamento, a matéria ficará suspensa até a deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a discussão ou encaminhamento de votação, o requerimento de adiamento só poderá ser apresentado pelo orador que estiver na Tribuna.

§ 3º O adiamento será votado pela ordem de apresentação dos requerimentos, sendo prejudicados os demais em caso de aprovação.

§ 4º Não serão admitidos adiamentos repetidos com a mesma finalidade.

Art. 142. A retirada de proposição da Ordem do Dia será feita:

I - por solicitação do autor, quando houver parecer pela Inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, nos casos de parecer favorável;

III - por solicitação do Líder do Prefeito, no caso de proposições do poder Executivo;

IV - por decisão, devidamente justificada, do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Proposições de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes somente poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

Art. 143. a discussão e votação das matérias seguirão as disposições específicas dos capítulos e seções deste Regimento.

Art. 144. Encerrada a pauta da Ordem do Dia, o Presidente comunicará a data da próxima Sessão e declarará encerrados os trabalhos.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 145. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso ou fora dele, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento, para deliberar sobre matéria de relevância e urgência.

Art. 146. As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas durante o período legislativo ou de recesso, conforme necessidade, observados os seguintes procedimentos:

I - durante o período de recesso:

a) pelo Prefeito, quando entender necessário;

b) pela maioria absoluta dos Vereadores, por requerimento dirigido ao Presidente;

c) pelo Presidente da Câmara, quando entender necessário.

II - durante o período legislativo:

a) pelo Presidente da Câmara, quando entender necessário;

b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara, por requerimento dirigido ao Presidente.

§ 1º A convocação será realizada conforme disposto no Art. 157 deste Regimento, salvo em casos excepcionais.

§ 2º Quando realizada no último período do último ano da Legislatura, a ata da Sessão Extraordinária será lavrada, apreciada e votada na própria Sessão Extraordinária, antes do encerramento da mesma.

§ 3º Nos casos de votação de licença do Prefeito ou dos Vereadores, ou declaração de extinção do mandato, o Presidente da Câmara poderá convocar Sessão Extraordinária no período de recesso, independentemente de requerimento.

Art. 147. As Sessões Extraordinárias, durante o período de funcionamento regular da Câmara, serão convocadas pelo Presidente:

I - Em Sessão, mediante comunicação imediata aos presentes;

II - fora da Sessão, mediante notificação pessoal e escrita, incluindo por e-mail institucional e pelo grupo oficial da Câmara no WhatsApp com, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º Deverá, em ofício, constar a matéria a ser discutida na Sessão e ser enviada ao grupo oficial da Câmara no WhatsApp, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Quando a notificação pessoal não for possível, será considerada válida a convocação mediante citação do Vereador na presença de 2 (duas) testemunhas, lavrando-se termo no livro de protocolo.

§ 3º A ausência justificada à Sessão Extraordinária, por impossibilidade de notificação nos termos do *caput*, não acarretará prejuízo do subsídio referente à Sessão correspondente.

§ 4º As Sessões Extraordinárias poderão ocorrer em qualquer horário, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 148. As Sessões Extraordinárias serão integralmente dedicadas à Ordem do Dia, com

exceção da leitura e deliberação da ata da Sessão anterior.

Art. 149. A abertura da Sessão Extraordinária ocorrerá com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, mas será necessário quórum da maioria absoluta para discussão e votação das proposições.

§ 1º Na falta de quórum para deliberação, será concedido prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos para obtenção do número necessário.

§ 2º Persistindo a ausência de quórum após o prazo de tolerância, o Presidente encerrará os trabalhos e determinará a lavratura de ata sucinta, que não dependerá de aprovação.

Art. 150. Nas Sessões Extraordinárias, somente poderão ser discutidas e votadas as matérias expressamente incluídas na convocação, vedada a inclusão de quaisquer outras proposições.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 151. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante requerimento, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos expressamente previstos neste regimento.

§ 1º Se for necessário interromper a Sessão pública para a realização da Sessão Secreta, o Presidente determinará a retirada dos assistentes do Plenário, bem como dos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, além da interrupção da gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Antes do início da Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário deverão ser fechadas, sendo permitida apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º As Sessões Secretas somente poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º Após o início da Sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto da Sessão deve ser tratado secretamente. Caso contrário, a Sessão se tornará pública.

§ 5º A Ata da Sessão Secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, em folhas avulsas de papel timbrado da Câmara, e após lida e aprovada na mesma Sessão, será assinada pela Mesa,

lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

§ 6º As Atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 7º Será permitido ao Vereador que tenha participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 8º Antes do encerramento da Sessão, a Câmara deliberará, após discussão, se a matéria debatida deverá se tornar pública, no todo ou em parte.

Art. 152. A Câmara Municipal não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 153. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou mediante deliberação da maioria simples dos membros, destinadas a solenidades cívicas, oficiais e à entrega de homenagens ou honrarias.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e não dependerão de quórum para sua instalação ou desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia ou Expediente Livre nas Sessões Solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º As Sessões Solenes não terão tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º O ocorrido nas Sessões Solenes será registrado em Ata, cuja aprovação será dispensada.

§ 5º Durante as Sessões Solenes, poderão ser realizadas homenagens, como a entrega de títulos honoríficos, comendas ou outras honrarias concedidas pela Câmara Municipal, conforme as disposições deste Regimento.

Art. 154. Independerá de convocação a Sessão Solene destina à posse e instalação da Legislatura, a qual será realizada no dia 1° de Janeiro do ano subsequente à eleição municipal.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As Proposições poderão consistir em:

I - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projetos de Resolução;

V - Substitutivos;

VI - Emendas ou Subemendas;

VII - vetos;

VIII - pareceres;

IX - requerimentos;

X - indicações;

XI - moções;

XII - outras proposições de terceiros, devidamente justificadas e admitidas nos termos deste Regimento.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e preciso, devendo conter ementa que descreve sucintamente o seu assunto.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 156. A apresentação de proposições pelos Vereadores será feita de forma escrita e protocolada na Secretaria da Câmara, observando os seguintes requisitos:

I - estar devidamente assinada pelo autor ou autores, salvo as proposições que, pela natureza, dispensem assinatura;

II - conter ementa sucinta que descreva o teor da proposição;

III - quando cabível, apresentar justificativa clara e fundamentada, com destaque para os objetivos pretendidos e os impactos da proposição;

IV - ser acompanhada de documentação específicas exigidas para o tipo de proposição, quando houver, conforme estabelecido neste Regimento ou legislação aplicável;

V - respeitar o prazo de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas úteis antes da Sessão Ordinária subsequente para inclusão da pauta, salvo nos casos de urgência expressamente previsto.

Art. 157. O protocolo e a distribuição das proposições observarão os seguintes procedimentos:

I - as proposições serão numeradas e registradas cronologicamente pela Secretaria da Câmara;

II - a Secretaria encaminhará as proposições recebidas ao Presidente, que determinará seu envio às Comissões competentes, se necessário;

III - será disponibilizado o acesso eletrônico das proposições protocoladas a todos os Vereadores, através do sistema eletrônico legislativo;

IV - cópias físicas das proposições serão disponibilizadas, mediante solicitação justificada, por qualquer Vereador.

Art. 158. É vedada a apresentação de proposições:

I - com conteúdo ofensivo ou que atente contra os direitos fundamentais;

II - que tratem de matéria estranha à competência legislativa ou fiscalizadora do Município;

III - que reproduzam, no todo ou em parte, outras já rejeitadas na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscritas por maioria absoluta dos Vereadores ou com relevantes alterações de mérito.

Art. 159. As disposições específicas sobre cada tipo de proposição, incluindo os requisitos e o rito processual, serão disciplinadas nos artigos seguintes deste Regimento.

SEÇÃO III

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 160. O Presidente da Câmara poderá deixar de receber proposições que:

I - aludam a leis, decretos, regulamentos ou outras normas legais sem que estejam acompanhadas do respectivo texto ou referência adequada;

II - façam menção a cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las integralmente ou anexar o documento correspondente;

III - não estejam devidamente formalizadas, nos termos deste Regimento;

IV - Sejam antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

V - sendo de iniciativa popular, não atendam os requisitos dispostos neste Regimento e na legislação vigente;

VI - Configurem emendas, subemendas ou substitutivos não pertinentes à matéria contida no projeto principal;

VII - tratando-se de mensagem retificativa do Chefe do Executivo, não cumpram os ritos previstos por este Regimento;

VIII - contenham matéria própria de indicação apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, nos termos dispostos neste Regimento.

Art. 161. Toda proposição recebida pela Câmara, após ser enumerada e datada, será lida pelo Secretário da Sessão, durante o Expediente, exceto nos casos em que este Regimento preveja dispensa de leitura.

Parágrafo único. As proposições excessivamente extensas poderão ter a leitura dispensada mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art. 162. Para efeitos regimentais, considerar-se-á autor da proposição o primeiro signatário, sendo as demais assinaturas interpretadas como apoio à proposição.

SEÇÃO IV

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 163. A retirada de proposição em tramitação na Câmara Municipal será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de Vereador, mediante requerimento do próprio autor;

III - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento assinado pela maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, mediante requerimento assinado por ele ou por seu Líder devidamente constituído.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição somente poderá ser apresentado antes do início da votação da matéria.

§ 2º Caso a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, o Presidente determinará o arquivamento da matéria, sem necessidade de deliberação do Plenário.

§ 3º Se a proposição estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento de retirada deverá ser submetido ao Plenário e aprovado por maioria simples.

§ 4º Assinaturas de apoio que constituam o quórum para a apresentação da proposição não poderão ser retiradas após o encaminhamento à Mesa ou o protocolo na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO V

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 164. Findo o período da legislatura, serão arquivadas todas as proposições que, no decorrer desta, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, incluindo aquelas que tratem de crédito suplementar, com ou sem pareceres, salvo nas seguintes exceções:

I - proposições com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - proposições já aprovadas em turno único, primeiro ou segundo turno;

III - proposições de iniciativa popular.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente da Câmara, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da legislatura subsequente, retomando sua tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO VI

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 165. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Parágrafo único. Os Códigos tramitarão obrigatoriamente em regime ordinário.

Art. 166. O regime de urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja apreciada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, observado o disposto neste Regimento.

§ 2º O Prefeito poderá solicitar a tramitação em regime de urgência, nos projetos de sua autoria, na própria mensagem de encaminhamento à Câmara ou por meio de ofício especial, em qualquer fase de tramitação do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º A solicitação de urgência nos projetos apresentados pelos Vereadores dependerá de requerimento verbal, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, observados os seguintes procedimentos:

I - o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão;

II - o requerimento de urgência, após ser discutido, poderá ser encaminhado pelos líderes das bancadas partidárias;

III - não poderá ser concedida urgência para qualquer projeto com prejuízo de outra urgência já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional ou calamidade pública.

Art. 167. Tramitam sob o regime de prioridade, independentemente de requerimento, as seguintes proposições:

I - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Licença de Prefeito e Vereadores; Constituição de Comissões Temporárias;

III - Julgamento das Contas do Prefeito; Vetos parciais ou totais;

IV - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo quando a inciativa for da competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 168. As proposições submetidas ao regime de prioridade terão sua apreciação e votação sobrestadas às demais proposições em tramitação na Câmara.

Parágrafo único. O Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual obedecerão aos prazos previstos neste Regimento, findo os quais, sem apreciação e votação, serão sobrestadas as demais matérias, exceto as matérias em regime de urgência.

Art. 169. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência ou prioridade.

Art. 170. O regime de urgência especial poderá ser concedido para matérias que, por sua natureza, envolvam questões de relevância imediata para a Administração Pública ou para a sociedade, e cuja tramitação não possa ser retardada. O pedido de urgência especial será formalizado pelo Prefeito ou por requerimento de qualquer Vereador, e deverá ser aprovado por maioria absoluta do Plenário.

Art. 171. A tramitação de proposições de iniciativa popular observará, conforme o caso, os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei n° 9.9709/1998, sendo tratada com o devido respeito às normas relativas à participação popular no processo legislativo.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda de Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projetos de Resolução.

Art. 173. São requisitos para apresentação dos projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

VII - protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 174. A matéria contante de Projeto de Lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa.

Art. 175. São de iniciativa popular os projetos de Lei de interesse específico do Município, subscritos por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, observado o disposto neste Regimento e na Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 176. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar disposições à Lei Orgânica do Município.

Art. 177. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara;

II - não esteja em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;

III - não proponha abolição da federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 178. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 179. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 180. Projeto de Lei é a proposição destinada a regular toda matéria de competência do Município, observadas as normas constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, sujeitando-se à sanção ou veto do Prefeito, nos termos da legislação.

Art. 180- A. A lei complementar dispõe sobre matéria de maior complexidade e amplitude social, conforme artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

§1º Lei complementar somente pode ser alterada pela aprovação de projeto de lei complementar.

§2º O projeto de Lei Complementar não admite rito de urgência.

§3º A lei Complementar será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º As normas previstas par a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que este artigo não dispuser em contrário.

Art. 181. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - de qualquer Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, observados os

requisitos da Lei Orgânica e da legislação federal pertinente.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular deverão ser apresentados em conformidade com o disposto na Lei n° 9.709/1998 e no parágrafo único do Art. 34 da Lei Orgânica, sendo necessário, no mínimo:

I - identificação dos eleitores por meio de nome completo, assinatura e número do título de eleitor;

II - apresentação da justificativa, acompanhada de estudos ou documentos que sustentem a proposta.

§ 2º O cumprimento dos requisitos formais e materiais será verificado pela Secretaria Administrativa da Câmara antes da distribuição às Comissões.

Art. 182. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I - disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos municipais, e aumento de sua remuneração;

II - tratem de regime jurídico dos servidores municipais;

III - disponham sobre Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - autorizem a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - criem ou extingam órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. As disposições deste artigo seguem o estabelecido no Art. 33 da Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 183. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal que não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 184. Constituem matérias de Projeto de Decreto Legislativo:

I - a concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo;

II - a autorização para que o Prefeito se ausente do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

III - a apreciação e julgamento das contas anuais do Prefeito, com base nos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas;

IV - a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o rito previsto no Decreto-Lei n° 201/67 e na legislação correlata;

V - a concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias e homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;

VI - a manifestação da Câmara sobre convênio, acordos ou ajuste que não envolvam matéria de competência do Executivo;

VII - outras matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 185. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, relacionado à sua estrutura, funcionamento, e aos direitos e deveres dos Vereadores.

Art. 186. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - constituição de Comissões Temporárias;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - julgamento de recursos relativos a decisões internas da Câmara;

V - organização, funcionamento e policiamento do recinto da Câmara;

VI - cassação de mandato de Vereador;

VII - outros atos de economia interna da Câmara.

Art. 187. É de competência exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa dos Projetos de Resolução decorrentes do julgamento de recursos previsos no inciso V do Art. 186.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser:

I - da Mesa Diretora;

II - das Comissões Permanentes;

III - de qualquer Vereador, observado o disposto neste Regimento.

Art. 189. É de Competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa dos Projetos de Resolução relacionados à constituição de Comissões Temporárias, ressalvados os casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 190. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa Diretora ou do Presidente da Comissão serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ocorrência, por meio de petição simples dirigida à Presidência.

§ 1º De posse do recurso, o Presidente determinará sua leitura em Plenário e encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer e elaboração do competente Projeto de Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer, recomendando o acolhimento ou a rejeição do recurso, acompanhado do respectivo Projeto de Resolução.

§ 3º O projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente à de sua apresentação, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º Aprovado o recurso, a decisão do Plenário será imediatamente vinculante ao recorrido, que deverá cumpri-la fielmente.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 191. Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro projeto em tramitação sobre o mesmo assunto.

Art. 192. Cada Vereador, Comissão ou a Mesa Diretora poderá apresentar apenas um substitutivo ao mesmo projeto, salvo se o substitutivo anterior for retirado.

Art. 193. Quando um substitutivo for apresentado por Comissão competente, será enviado às demais Comissões pertinentes para análise, sendo discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Art. 194. Quando um substitutivo for apresentado por Comissão competente, será enviado às demais Comissões pertinentes para análise, sendo discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo único. Caso o substitutivo seja aprovado, o projeto original será considerado prejudicado. Em caso de rejeição, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 195. Emenda é a proposição que visa alterar parte do projeto a que se refere, podendo ser apresentada por Vereador, Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora.

Art. 196. As emendas classificam-se em:

I - emenda supressiva: a que suprime, total ou parcialmente, dispositivo do projeto;

II - emenda substitutiva: a que substitui, total ou parcialmente, dispositivos do projeto;

III - emenda aditiva: a que acrescenta novos dispositivos ao projeto;

IV - emenda modificativa: a que altera a redação de dispositivos sem modificar sua substância;

§ 1º Subemenda é a proposição apresentada para alterar outra emenda.

§ 2º As emendas e subemendas, uma vez aprovadas, serão encaminhadas, juntamente com o projeto, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequação à forma aprovada.

Art. 197. Não serão admitidos substitutivos, emendas ou subemendas que não guardem relação direta e imediata com a matéria principal do projeto.

Art. 198. O Presidente da Câmara poderá indeferir substitutivos, emendas ou subemendas que não estejam em conformidade com o disposto no artigo anterior, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 199. As emendas que não se referirem diretamente ao tema do projeto poderão ser destacas para tramitação como projetos autônomos, seguindo as normas regimentais.

Art. 200. Substitutivos estranhos ao tema do projeto tramitarão como novos Projetos de Lei.

Parágrafo único: Toda modificação, substituição ou exclusão de dispositivos do projeto original, advindo do Poder Executivo deverá exclusivamente ser encaminhada via mensagem retificativa, sendo aceita até o prazo limite de 2 horas anteriores ao início da sessão.

Art. 201. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos seguintes casos:

I - em projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II - em projetos de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES

Art. 202. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da Sessão em que forem apresentados, nos seguintes casos:

I - pareceres das Comissões de Investigação e Processante, quando relativos a:

a) processos de destituição de membros da Mesa Diretora;

b) processos de julgamento por infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pareceres da Comissão de Justiça e Redação, que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de proposições;

III - pareceres das Comissões Permanentes, quando emitidos sobre matérias de sua competência;

IV - pareceres relativos a proposições de terceiros submetidas à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. A discussão e votação dos pareceres mencionados neste artigo ocorrerão na Ordem do Dia da mesma Sessão em que forem apresentados, salvo disposição em contrário neste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 203. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 204. Não dependem de decisão do Presidente ou do Plenário, e são considerados requerimentos verbais:

I - retirada de proposição pelo autor ou pelo líder do Prefeito, desde que não esteja incluída na Ordem do Dia;

II - verificação de presença;

III - verificação nominal de votação;

Art. 205. Serão decididos verbalmente pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção de discurso nos casos previstos;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - transcrição em Ata de declaração de voto;

VII - inserção de documento em Ata;

VIII - apresentação de requerimento verbal urgente.

Art. 206. Serão decididos por escrito, pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem:

I - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

II - audiência de Comissões, quando solicitada por outra Comissão;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações sobre atos da Mesa ou da Presidência;

V - reconstituição de processos administrativos.

Art. 207. Serão decididos pelo Plenário, e formulado verbalmente, os requerimentos que solicitarem:

I - realização de Sessões Secretas;

II - inclusão de matéria para apreciação de Comissão Permanente;

III - dispensa de leitura de matérias da Ordem do Dia;

IV - adiamento da discussão ou votação de proposições;

V - prorrogação da Sessão;

VI - solicitação de regime de urgência;

VII - preferência na discussão ou votação de proposições;

VIII - encerramento e reabertura de discussões;

IX - destaque de matéria para aprovação;

X - votação nominal nas matérias previstas para votação simbólica;

XI - deliberação sobre indicação;

XII - vista de processos.

Art. 208. Serão decididos pelo Plenário, e por escrito, os requerimentos que solicitarem:

I - constituição de Comissão Especial ou prorrogação de seu prazo;

II - realização de Sessão Solene;

III - retirada de proposições de autoria da Mesa ou de iniciativa popular;

IV - convocação de Secretários Municipais;

V - licença de Vereadores;

VI - realização de audiências públicas.

Art. 209. O envio de informações solicitadas pela Câmara ao Executivo deverá observar:

I - inclusão da data de recebimento da solicitação pela Prefeitura, conforme protocolo;

II - identificação das medidas adotadas ou justificadas pera impossibilidade de atendimento;

III - prazo estimado para concretização do solicitado.

Art. 210. O Poder Executivo terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, para envio das informações solicitadas, salvo justificativa fundamentada.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos ou a ausência de justificativa poderá ensejar a responsabilização do Prefeito por crime de responsabilidade.

Art. 211. Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de indeferimento pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 212. Indicação é o ato formal, escrito e propositivo, em que o Vereador sugere à autoridade competente a adoção de medida de interesse público.

Parágrafo único. Especialmente as indicações sugeridas por vereador ao Prefeito Municipal ou a servidor do Executivo Municipal deverão ser respondidas pelo destinatário em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 213. As indicações serão lidas no expediente da Sessão e, se não dependerem de deliberação do Plenário, serão encaminhadas diretamente à autoridade competente.

§ 1º Caso a indicação necessite de deliberação do Plenário, qualquer Vereador poderá solicitar a sua votação através de requerimento verbal, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria simples.

§ 2º Após a aprovação do requerimento de deliberação, a indicação será encaminhada à autoridade competente apenas se obtiver, na votação subsequente, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 214. Moção é a proposição escrita, por meio da qual a Câmara expressa sua manifestação favorável ou contrária a determinado assunto ou evento.

Art. 215. As Moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

Parágrafo único. As Moções serão lidas, discutidas e votas na fase da Ordem do Dia da mesma Sessão em que forem apresentadas, sendo consideradas aprovadas quando obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

TÍTULO VII

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

Art. 216. Discussão é a fase destinada aos debates no Plenário sobre qualquer proposição submetida à apreciação da Câmara.

Art. 217. Os debates deverão ocorrer com dignidade e ordem, e os Vereadores devem respeitar as determinações sobre o uso da palavra, conforme disposto neste Regimento.

Art. 218. O Presidente poderá interromper o discurso do orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, nas seguintes situações:

I - leitura de requerimento de urgência especial;

II - comunicação importante à Câmara;

III - recepção de visitantes;

IV - votação de requerimento para prorrogação da Sessão;

V - atender a pedido de palavra "pela ordem", propondo questão de ordem regimental.

Art. 219. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá a palavra, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do Substitutivo ou do Projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de Emenda ou Subemenda.

Parágrafo único. O Presidente deverá dar a palavra alternadamente, aos Vereadores favoráveis e contrários à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS PARA DISCUSSÃO

Art. 220. O Vereador terá os seguintes prazos para a discussão:

I - 5 (cinco) minutos, com apartes:

a) vetos;

b) Projetos;

c) pareceres;

d) redação final;

e) requerimentos;

f) indicação.

II - 5 (cinco) minutos, para falar da Tribuna, durante o expediente, em tema livre.

III - nos processos de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Membros da Mesa da Câmara:

a) 30 (trinta) minutos para o relator do processo, sem apartes;

b) 2 (duas) horas para o acusado ou seu representante, sem apartes;

c) 15 (quinze) minutos para os demais Vereadores, sem apartes.

IV - 1 (uma) hora, para o acusado no processo de suspensão de mandato de Vereador, sem apartes.

§ 1º O tempo de fala do orador será interrompido sem prejuízo de seu prazo, salvo nos casos de interrupção por aparte concedido.

§ 2º Na discussão de matérias da Ordem do Dia, poderá ser concedida cessão de tempo entre os oradores.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 221. A interrupção de um orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate será considerada como aparte.

Art. 222. O aparte deve ser expresso de maneira cortês e não poderá exceder 1 (um) minuto.

§ 1º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem a devida licença do orador.

§ 2º Não é permitido apartear o Presidente da Câmara, nem o orador que se manifeste pela ordem, durante o Expediente Livre, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido que qualquer outro Vereador se dirija diretamente a ele no Plenário.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO

Art. 223. O requerimento de discussão ou votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, podendo ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Art. 224. A apresentação do requerimento de adiamento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra. O adiamento deverá ser proposto para um tempo determinado, com término coincidente com a data da Sessão Ordinária subsequente.

§ 1º O requerimento de adiamento de discussão também poderá ser proposto verbalmente durante discussão da proposição, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º O requerimento de adiamento será admissível somente para proposições sujeitas ao regime de tramitação ordinária.

§ 3º O requerimento de adiamento será considerado aprovado quando obtiver voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

§ 4º O prazo do adiamento será determinado de forma objetiva, com a data de retorno da matéria estabelecida na Sessão Ordinária subsequente.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 225. O encerramento da discussão ocorrerá nas seguintes situações:

I - por inexistência de solicitação de palavra por parte dos Vereadores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais para a manifestação;

III - por requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de encerramento de discussão somente será permitido após manifestação de, no mínimo, dois Vereadores sobre a matéria em debate.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, novo requerimento somente poderá ser apresentado após a manifestação de, no mínimo, mais três Vereadores.

§ 3º O encerramento da discussão impede novas manifestações, salvo deliberação específica nos termos do Art. 226.

Art. 226. A reabertura da discussão poderá ser admitida apenas quando aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A reabertura da discussão deverá ser fundamentada, limitando-se a situações de relevância extraordinária, apresentação de fatos novos ou erros materiais detectados na proposição em debate.

SEÇÃO V

DA PREFERÊNCIA NA DISCUSSÃO

Art. 227. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento verbal ou escrito, aprovado por maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 1º O requerimento de preferência poderá ser apresentado durante a Ordem do Dia, antes do início da discussão ou votação da matéria a que se refere.

§ 2º A preferência será admitida nos seguintes casos:

I - proposições submetidas ao regime de urgência;

II - proposições consideradas de relevante interesse público, devidamente fundamentadas pelo autor do requerimento;

III - proposições que visem solucionar situações de calamidade pública, instabilidade institucional ou grave ameaça ao interesse coletivo.

§ 3º O requerimento de preferência será discutido e votado imediatamente após sua apresentação, sendo considerado aprovado se obtiver a maioria simples dos votos.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 228. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta não esteja submetida ao regime de urgência ou prioridade.

§ 1º O requerimento de vista deverá ser formulado verbalmente durante a Ordem do Dia e será deliberado por maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 2º Concedido o pedido de vista, o prazo máximo para análise será de 5 (cinco) dias úteis,

contados a partir do dia útil seguinte à aprovação do requerimento pelo Plenário.

§ 3º O pedido de vista interrompe a tramitação da proposição até o término do prazo concedido ou a devolução do processo pelo Vereador requerente, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Cada proposição poderá ser objeto de, no máximo, 1 (um) pedido de vista por Vereador e de até 3 (três) pedidos de vista no total, independentemente do número de Vereadores Solicitantes.

§ 5º Em casos excepcionais e mediante justificativa fundamentada, o prazo de vista poderá ser prorrogado por igual período, desde que aprovado pelo Plenário por maioria simples.

SEÇÃO VII

DO DESTAQUE

Art. 229. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º O destaque pode ser requerido durante a discussão ou votação da proposição principal, por qualquer Vereador, e submetido à aprovação do Plenário, exigindo maioria simples.

§ 2º A aprovação do destaque implica a preferência na discussão e na votação do dispositivo ou emenda destacados sobre os demais dispositivos do texto original, alterando, se necessário, a ordem da pauta.

§ 3º Não serão admitidos mais de 3 (três) pedidos de destaque sobre a mesma proposição, salvo nos casos em que o Plenário, por maioria absoluta, deliberar diferentemente.

§ 4º O dispositivo ou emenda destacados, após votados, serão integrados ou suprimidos do texto principal, conforme a deliberação do Plenário.

SEÇÃO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 230. Consideram-se prejudicadas e, portanto, serão arquivadas, por determinação do Presidente, as seguintes situações:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado;

II - a proposição original, juntamente com suas Emendas ou Subemendas, quando um substitutivo à matéria for aprovado;

III - Emendas ou Subemendas idênticas a outras já aprovadas ou rejeitadas;

IV - requerimentos com a mesma finalidade de outro já aprovado ou rejeitado, salvo quando:

a) consubstanciarem reiteração de pedido não atendido;

b) resultarem de modificação substancial do contexto ou da situação de fato.

§ 1º A declaração de prejudicabilidade será comunicada ao Plenário pelo Presidente e constará em ata, com a devida fundamentação.

§ 2º Da decisão que declarar a prejudicabilidade caberá recurso ao Plenário, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a ser apreciado na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 3º Caso o recurso seja provido, a proposição será retomada desde o estágio em que se encontrava antes da declaração da prejudicabilidade.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 231. Votação é o ato pelo qual o Plenário manifesta sua vontade quanto à aprovação ou rejeição de uma proposição, complementando a fase de discussão.

Art. 232. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 233. A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 234. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, contudo, abster-se quando houver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação caso seu voto, indevidamente proferido, seja decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido deverá comunicar o fato ao Presidente antes

do início da votação, computando-se sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente da Câmara.

§ 3º É facultado ao Vereador abster-se do voto, sendo registrada nominalmente sua abstenção para fins de quórum de presença.

§ 4º Para fins de quórum de aprovação por maioria simples, os Vereadores que optarem pela abstenção imotivada serão considerados ausentes.

Art. 235. Nas matérias submetidas a dois turnos de votação, observar-se-á o disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 236. Após o encerramento da discussão e antes de iniciar a votação, será permitida a palavra para encaminhamento, respeitados os seguintes critérios:

I - o líder de cada partido, bloco parlamentar ou o líder do Prefeito poderá usar da palavra uma vez, por até 5 (cinco) minutos;

II - é vedada a cessão de tempo e os apartes durante o encaminhamento da votação.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 237. Os processos de votação compreendem:

I - eletrônico;

II - nominal;

III - simbólico.

Art. 238. O processo eletrônico consiste na manifestação de votos de forma digital e em tempo real, devendo ser assegurada a integridade e a confidencialidade do sistema utilizado.

Parágrafo único. O sistema eletrônico será utilizado quando houver condições técnicas para garantir sua operacionalidade plena.

Art. 239. O processo nominal consiste na chamada individual dos Vereadores, que

manifestarão verbalmente seu voto como “sim”, “não” ou “abstenção”.

§ 1º O processo nominal será utilizado obrigatoriamente nas votações que exigirem maioria absoluta ou quórum qualificado.

§ 2º O resultado da votação nominal será registrado em ata, com a consignação dos votos de cada Vereador.

Art. 240. O processo de votação simbólica consiste em manifestação coletiva dos Vereadores de seus votos da seguinte forma:

I - os que forem favoráveis à proposição deverão permanecer sentados;

II - os que forem contrários deverão se levantar ou manifestar-se verbalmente, caso não possam fazê-lo fisicamente.

§ 1º Após a manifestação dos votos, o Presidente fará a contagem, com o auxílio da Mesa Diretora, e proclamará o resultado imediatamente.

§ 2º Caso algum Vereador tenha dúvida sobre o resultado proclamado, poderá requerer, de imediato, a verificação nominal, nos termos deste Regimento.

§ 3º O resultado da Votação simbólica será registrado na Ata, indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções, sem individualizar os nomes dos Vereadores.

Art. 241. Enquanto não proclamado o resultado, os Vereadores retardatários deverão expender seus votos.

Parágrafo único. O Vereador poderá retificar seu voto somente antes da proclamação do resultado.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 242. O vereador poderá requerer, verbalmente, a verificação nominal, da votação simbólica ou eletrônica, caso tenha dúvidas sobre o resultado proclamado.

§ 1º O Presidente determinará imediatamente a realização da verificação, antes de passar à nova matéria ou fase da Sessão.

§ 2º O registro de verificação será anexado à ata da Sessão.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 243. A declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos de sua manifestação favorável, contrária ou de abstenção.

§ 1º Cada Vereador disporá de até 3 (três) minutos para declaração oral de voto, sem apartes.

§ 2º Declarações de voto escritas deverão ser apresentadas até o término da Sessão e serão transcritas em ata.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 244. Concluída a fase de votação de Emenda e Subemendas, a proposição será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração da redação final.

§ 1º Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação consolidar as Emendas e Subemendas aprovadas no projeto original, efetuando as adequações necessárias quanto à técnica legislativa, apresentando o projeto em sua redação final para deliberação e votação do Plenário.

§ 2º A nova redação será discutida e votada, observando-se as disposições estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 245. Após a aprovação da redação final e antes da expedição do autógrafo, caso se verifique inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à correção necessária, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado para os projetos aprovados sem emendas, caso se identifique inexatidão no teto antes da elaboração do autógrafo.

CAPÍTULO IV

DO AUTÓGRAFO DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 246. Aprovando um Projeto de Lei na forma regimental, será este transformado em autógrafo e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e

promulgação, salvo nos casos de justificativa formal apara atraso no cumprimento do prazo.

Art. 247. Os autógrafos dos Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, deverão ser devidamente registrados e arquivados na Secretaria Administrativa, e serão assinados pelo Presidente, conforme procedimento regimental.

Art. 248. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do autógrafo pelo Prefeito, sem que haja manifestação de sanção ou veto, o projeto será considerado tacitamente sancionado. Nesse caso, será obrigatória a sua promulgação pela Mesa da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso a Mesa não promulgue o projeto, o Vice-Presidente da Câmara deverá proceder à promulgação dentro do mesmo prazo.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 249. O Prefeito poderá exercer o direito de vetar, parcial ou totalmente, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do respectivo autógrafo, quando considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º O veto parcial abrangerá apenas o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, conforme for o caso, e deverá ser devidamente fundamentado.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, este deverá encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá solicitar a audiência de outras Comissões, com o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o veto, contados a partir do seu recebimento.

§ 4º Caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se manifeste no prazo estipulado, a Presidência da Câmara incluirá o veto na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento pela Secretaria Administrativa, salvo em períodos de recesso, quando o prazo será contado a partir do retorno das atividades normais da Câmara.

§ 6º Se necessário, o Presidente poderá convocar Sessões Extraordinárias para apreciação do veto, a fim de garantir a apreciação dentro do prazo previsto.

§ 7º O veto só poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º Caso o veto não seja deliberado dentro do prazo estabelecido no § 5°, será incluído automaticamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando as demais proposições até a sua votação final.

§ 9º O prazo previsto no § 3° não correrá durante os períodos de recesso da Câmara, sendo este, suspenso até o retorno das atividades regulares.

CAPÍTULO VI
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

SEÇÃO I
DA PROMULGAÇÃO

Art. 250. Serão promulgados pela Mesa Diretora e publicados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, salvo se outro prazo menor estiver estabelecido pela legislação:

I - os Decretos Legislativos;

II - as Resoluções;

Art. 251. Serão promulgadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Presidente da Câmara:

I - as Leis sancionadas tacitamente;

II - as Leis cujos vetos, totais ou parciais, tenham sido rejeitados pela Câmara e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito.

Art. 252. Para a promulgação e publicação de Leis com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela já existente na Prefeitura, em conformidade com os registros no *Diário Oficial* ou meio oficial de comunicação.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a Lei será numerada com o mesmo número do texto original ao qual se refere.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO

Art. 253. A publicação dos atos da Câmara é obrigatória e será realizada da seguinte forma:

I - em resumo, em jornal de circulação no município, ou na falta deste, em jornal regional;

II - no átrio da Câmara, em local visível e de fácil acesso ao público;

III - na íntegra, no site oficial da Câmara.

Art. 254. A publicação dos atos da Câmara obedecerá aos seguintes critérios:

I - no site Oficial:

a) Decretos Legislativos;

b) Resoluções;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;

d) Criação, extinção, remuneração ou transformação dos cargos do Legislativo;

e) Emendas à Lei Orgânica;

f) Leis sancionadas tacitamente;

g) Leis cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito;

h) declaração de extinção ou vacância do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

i) comunicação antecipada da realização de audiência pública pelas Comissões;

j) Atos de nomeação dos membros das Comissões Permanentes;

k) calendário anual de Sessões da Câmara.

II - na sede da Câmara:

a) todos os demais atos da Presidência, da Mesa, das Comissões e outros previstos neste Regimento, inclusive os atos mencionados no inciso anterior;

b) Projetos de Lei, Emendas, Substitutivos submetidos à Câmara para apreciação;

c) parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo.

III - em jornal:

a) resumo das Sessões, dos eventos, ocorrências ou demais fatos relevantes registrados na sede do Poder Legislativo.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 255. Código é a reunião sistemática e orgânica de disposições legais sobre uma mesma matéria, com o intuito de estabelecer princípios gerais e prover completamente o tema tratado.

Parágrafo único. Os projetos de código serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em cada turno, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 256. Os Projetos de Código, após sua apresentação ao Plenário, serão encaminhados à Secretaria Administrativa, onde cópias ficarão à disposição dos Vereadores. Em seguida, serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise.

Art. 257. Após apresentação ao Plenário, os projetos de códigos serão distribuídos às lideranças e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, ou se a Comissão antecipar o parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia.

§ 3º Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário. Na segunda discussão, o projeto será votado em sua totalidade.

Art. 258. As Emendas serão votadas antes do projeto original. Se aprovadas, serão encaminhas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para incorporação ao texto do projeto.

Art. 259. Não será permitida a tramitação simultânea de mais de dois projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara só receberá para tramitação, conforme esta Seção, matérias que, por sua complexidade ou abrangência, devam ser promulgadas como código.

Art. 260. Este capítulo não se aplica aos projetos que tratem de alterações parciais de Códigos já existentes.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO DOS ORÇAMENTOS

Art. 261. O processo orçamentário do Município, que compreende o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, obedecerá às disposições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara encaminhará ao Executivo, até o 10° dia útil do mês de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no Orçamento Municipal.

SEÇÃO I

DA TRAMITAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 262. Recebidos os projetos mencionados no Art. 268 deste Regimento, o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e sua publicação, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, para consulta pública.

Art. 263. Após leitura em Plenário, os projetos serão encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que receberá as emendas apresentadas por Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 264. Nas Emendas recebidas pela Comunidade, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 265. A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre os projetos de Orçamentos e as emendas apresentadas.

Art. 266. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação das

despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

d) relacionadas com:

e) correção de erros ou omissões;

f) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 267. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando forem incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 268. A mensagem retificativa do Executivo, enviando proposta de alteração aos projetos Orçamentários, será recebida pela Câmara enquanto não houver parecer da Comissão.

Art. 269. A decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas sobre as emendas será definitiva, salvo requerimento para votação em Plenário, apoiado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Se a discussão das emendas for aprovada pelo Plenário, as emendas serão discutidas e votadas, observado o quórum necessário para a votação do Orçamento. Se aprovadas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas para incorporação ao texto do projeto original.

§ 2º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

§ 3º Caso a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas não cumpra os prazos estabelecidos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte como item único, independentemente de parecer ou relator especial.

Art. 270. As Sessões nas quais se discutem as Lei Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservadas a essas matérias.

§ 1º Durante a discussão e votação, o Presidente da Câmara, poderá, de ofício, prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria, caso necessário para assegurar completa apreciação.

§ 2º Se o tempo de Sessão não for o suficiente para apreciação do Projetos de Leis

Orçamentárias, estes serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte, com preferência, sobrestando as demais proposições, para garantir a votação final.

Art. 271. O primeiro período da Sessão Legislativa não será interrompido até que o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja votado, aplicando-se as disposições deste Regimento.

Art. 272. Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as normas gerais do processo legislativo, salvo nas disposições específicas previstas nesta Seção.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 273. A inciativa popular no processo legislativo será exercida conforme disposto na legislação vigente, permitindo a apresentação de Projetos de Lei de interesse municipal e emendas a projetos legislativos, respeitando os requisitos previstos.

Parágrafo único. A apresentação de projetos de iniciativa popular deve observar:

I - subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, acompanhada de nome completo, endereço, número do título de eleitor, zona e seção;

II - tramitação e análise em igualdade de condições com outras proposições legislativas;

III - vedação para matérias de iniciativa privativa do Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 274. A participação da população será garantida por meio da realização de audiências públicas, promovidas por qualquer das Comissões Permanentes ou Temporárias da Câmara, em temas de relevante interesse público.

§ 1º As audiências públicas seguirão as seguintes diretrizes:

I - ampla divulgação prévia, com indicação de data, horário e local, inclusive em meios digitais;

II - garantia de manifestação oral ou escrita por cidadãos e entidades;

III - registro em ata ou gravação das manifestações e contribuições apresentadas, com sua disponibilização pública.

IV - apresentação do resultado das audiências ao Plenário ou ao órgão competente, sempre que pertinente.

§ 2º No caso de projetos relacionados ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, as audiências públicas seguirão também as disposições específicas estabelecidas neste Regimento.

Art. 275. A sociedade poderá encaminhar petições, reclamações e denúncias à Câmara Municipal sobre matérias de competência legislativa ou administrativa, observando-se:

I - o direito constitucional de petição, garantido pela Constituição Federal;

II - o registro formal do pedido junto à Secretaria da Câmara;

III - o envio à Comissão Permanente ou autoridade competente para análise e providências cabíveis, com a comunicação ao interessado sobre o andamento e a decisão tomada.

Art. 276. A Câmara, por meio de suas Comissões, terá 30 (trinta) dias úteis para se manifestar sobre a demanda recebida, salvo em casos de maior complexidade devidamente justificados

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia sobre atos ilícitos, será encaminhada para apuração e, quando cabível, ao Ministério Público ou outra autoridade competente.

TÍTULO X

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 277. A Câmara Municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Executivo, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo sem deliberação, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a Mesa expedirá Decreto Legislativo acompanhando o parecer do Tribunal de Contas e adotará as providências legais cabíveis.

§ 2º Rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara as encaminhará ao Ministério Público no prazo de 7 (sete) dias, para as medidas legais cabíveis.

§ 3º O resultado do julgamento das contas, seja aprovação ou rejeição, será publicado por meio de Decreto Legislativo e comunicado ao Tribunal de Contas.

Art. 278. Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente determinará sua publicação e remeterá o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º A Comissão terá até 50 (cinquenta) dias para emitir relatório acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, recomendando a aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 3º Caso a Comissão não apresente o Projeto de Decreto Legislativo, caberá à Mesa elaborá-lo conforme o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 279. Para análise do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento E contas poderá realizar vistorias, solicitar documentos e informações complementares ao Executivo e, se necessário, promover diligências.

Art. 280. Qualquer Vereador poderá acompanhar os trabalhos da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas enquanto estiver analisando o processo das contas municipais.

Art. 281. Para garantir o cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias, a Câmara poderá realizar Sessões Extraordinárias exclusivamente destinadas ao julgamento das contas.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 282. Quando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas for pela rejeição das contas, o Presidente da Comissão notificará pessoalmente o responsável, garantindo-lhe o direito de apresentar defesa escrita no prazo

de 10 (dez) dias a partir da comunicação.

§ 1º A defesa poderá ser acompanhada de todas as provas admitidas em direito, que serão analisadas pela Comissão.

§ 2º Na impossibilidade de notificação pessoal, será realizada uma única publicação em jornal de circulação local, regional ou nos meios eletrônicos oficiais da Câmara, considerando-se o prazo de 10 (dez) dias corrido a partir da publicação.

§ 3º O responsável pelas contas poderá ser ouvido pessoalmente pela Comissão, com registro em Ata e anexação ao processo.

Art. 283. O relatório final da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas deverá conter, obrigatoriamente:

I - a identificação da autoridade cujas contas estão em julgamento;

II - a descrição das irregularidades apontadas, se houver;

III - a transcrição das alegações de defesa apresentadas;

IV - a análise técnica e a fundamentação jurídica das conclusões;

V - a deliberação pela aprovação ou rejeição das contas.

Art. 284. O relatório final será apensado ao processo enviado pelo Tribunal de Contas e disponibilizado para consulta pelos Vereadores, na Secretaria da Câmara e em formato eletrônico, por um período de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da inclusão na pauta.

Art. 285. O julgamento das contas obedecerá às normas regimentais sobre debates e deliberação do Plenário, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 286. Durante a Sessão de julgamento, observar-se-á a seguinte ordem e duração para os pronunciamentos:

I - o relator da Comissão poderá fazer uso da palavra por até 20 (vinte) minutos;

II - cada Vereador poderá se manifestar pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos;

III - o responsável pelas contas ou seu representante terá o prazo de 1 (uma) hora para apresentar sua defesa oral.

Parágrafo único. Após a discussão, o Presidente colocará em votação nominal o Projeto de Decreto Legislativo que decide sobre a aprovação ou rejeição das contas.

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 287. Os Vereadores são agentes políticos, eleitos por voto secreto e direto, conforme o sistema partidário e de representação proporcional, para um mandato legislativo municipal, com duração conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Art. 288. A posse dos Vereadores será realizada conforme os termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, com a assinatura do termo de posse, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES

Art. 289. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, exercendo sua função legislativa;

II - participar da eleição e destituição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo e ao bem-estar da sociedade;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, conforme as disposições regimentais;

V - participar das Comissões Temporárias, quando designado para tal fim;

VI - usar da palavra nas discussões, conforme as disposições deste Regimento;

VII - conceder audiência à população, em conformidade com os horários e regulamentos estabelecidos pela Câmara.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 290. Durante as Sessões, o Vereador poderá fazer uso da palavra:

I - para versar sobre assunto de sua escolha, no período destinado ao uso da Tribuna;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear;

IV - para declarar seu voto;

V - para apresentar ou retirar requerimento;

VI - para levantar questão de ordem.

Art. 291. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - o Vereador, salvo autorização do Presidente, falará de pé;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto quando autorizado pelo Presidente;

III - nenhum Vereador poderá falar sem pedir a palavra, sendo concedida pelo Presidente;

IV - o orador que ultrapassar seu tempo será advertido pelo Presidente, e, se insistir, será convidado a se sentar;

V - caso persista, o Presidente dará por encerrado o discurso do Vereador;

VI - se houver perturbação contínua da ordem, o Vereador poderá ser convidado a se retirar da Sessão;

VII - o orador se dirigirá ao Presidente ou aos outros Vereadores e falará de pé, salvo em resposta a aparte.

SEÇÃO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 292. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou, se julgar necessário, submetê-la ao Plenário, quando o Regimento for omisso.

§ 3º O Vereador poderá recorrer da decisão do Presidente, sendo o recurso encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, após análise, emitirá parecer em forma

de projeto de resolução, a ser submetido ao Plenário, conforme previsto neste Regimento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 293. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal;

II - obedecer às normas regimentais;

III - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de ambos os Poderes;

IV - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - residir no município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - comparecer adequadamente trajado às Sessões, na hora estabelecida;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente até terceiro grau tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII - observar o disposto no Art. 297 deste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declarações públicas de bens, no ato da posse no término do mandato, além de providenciar as atualizações anuais.

Art. 294. Cabe à Presidência da Câmara zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores e tomar as providências necessárias à defesa de seus direitos no exercício do mandato.

Art. 295. Caso o Vereador, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não apresentem a declaração de bens no prazo estabelecido, a Presidência da Câmara formalizará denúncia ao Ministério Público da Comarca, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término do mandato.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 296. São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, conforme disposto na Constituição Federal;

II - remuneração mensal condigna, estabelecida de acordo com a capacidade financeira do Município e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

III - licenças, nos termos previstos neste Regimento, incluindo, mas não se limitando, a licença para tratamento de saúde, licença maternidade/paternidade e outras licenças previstas na legislação;

IV - assistência médica e previdenciária, conforme regulamentado pela Lei Municipal e suas modificações, garantindo o pleno exercício da função pública do Vereador.

SEÇÃO I

DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Art. 297. O Vereador fará jus a um subsídio mensal, fixado por Lei, a ser aprovado até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, com vigência para a Legislatura subsequente, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, em especial os Art. 37, inciso X, e Art. 38 da Constituição Federal, que tratam da remuneração dos agentes públicos e da revisão salarial.

§ 1º Caso a proposta não seja apresenta da pela Mesa no prazo estipulado, qualquer

Comissão ou Vereador poderá fazê-lo, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Na hipótese de não haver fixação do subsídio, prevalecerá o valor da Legislatura anterior até que se estabeleça um novo subsídio, sempre respeitando os princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade.

Art. 298. Em caso de ausência injustificada nas Sessões Ordinárias, o subsídio dos Vereadores sofrerá desconto de 25%.

SEÇÃO II

DAS FALTAS DO VEREADOR

Art. 299. Ao Vereador será atribuído falta se não comparecer às Sessões Plenárias ou reuniões de Comissões Permanentes.

§ 1º Não será atribuída falta ao Vereador caso apresente motivo justo, aceito pelo Presidente, nas seguintes situações:

I - doença, com comprovação formal;

II - desempenho de missão de interesse do Município.

§ 2º Caso a falta seja justificada conforme o parágrafo anterior, não haverá desconto no subsídio do Vereador.

Art. 300. O Vereador poderá requerer a justificativa de suas faltas no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o fato, caso ocorra motivo de força maior, devidamente comprovado, e submetido à apreciação do Presidente.

Art. 301. O mandato do Vereador será declarado extinto caso o mesmo deixe de comparecer a 1/5 das Sessões Ordinárias realizadas dentro da Sessão Legislativa anual ou a 3 Sessões Extraordinárias consecutivas, salvo justificativa ou licença formalmente apresentada e aprovada.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS DO VEREADOR

Art. 302. O Vereador poderá se licenciar, em período superior à 5 (cinco) dias, conforme os termos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, incluindo

a licença para tratamento de saúde ou outras situações de caráter excepcional, respeitando os requisitos legais para sua concessão.

§ 1º Em caso de licença para tratamento de saúde, o prazo será determinado com base em atestado médico, que deverá ser apresentado pelo Vereador.

§ 2º O pedido de licença deverá ser formalizado por requerimento escrito, indicando o motivo da ausência e o prazo estimado de afastamento.

Art. 303. O pedido de licença será submetido à apreciação do Presidente, em conformidade com as normas gerais da Administração Pública. Caso a licença seja concedida, o suplente do Vereador será convocado para assumir o cargo, conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de formalização do pedido de licença pelo próprio Vereador, o requerimento poderá ser apresentado por outro Vereador ou familiar, com justificativa adequada.

Art. 304. Em situações de incapacidade civil absoluta, como estabelecido pela Constituição Federal, o mandato do Vereador será suspenso enquanto perdurar a interdição judicial.

Parágrafo único. A suspensão do mandato será formalizada pelo Presidente da Câmara, com base em comunicação oficial da decisão judicial.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 305. A extinção do mandato do Vereador ocorrerá de acordo com as disposições da Constituição Federal e das normas legais aplicáveis, como falecimento, renúncia, perda de direitos políticos ou condenação criminal.

§ 1º Uma vez extinto o mandato, o Presidente da Câmara convocará o suplente correspondente para assumir o cargo.

§ 2º No caso de extinção do mandato do Presidente da Câmara, os procedimentos para convocação do suplente serão realizados pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelos Secretários, na ordem de sua eleição.

SEÇÃO I

DA RENÚNCIA DO VEREADOR

Art. 306. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato a qualquer momento, mediante Ofício escrito à Mesa da Câmara, salvo se estiver sendo processado por infrações graves ou se o mandato estiver sujeito a processo de cassação, conforme o que estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º A renúncia será formalizada após sua comunicação à Mesa, com a convocação imediata do suplente.

§ 2º Não será admitida a renúncia enquanto o Vereador estiver sendo processado por infrações graves ou enquanto o processo de perda de mandato estiver em andamento, conforme disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 307. A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, após processo regular, em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei n° 1.079/1950.

Art. 308. Consideram-se infrações político-administrativas do Vereador aquelas tipificadas em Legislação Federal incluindo crimes de responsabilidade, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei n° 1.079/1950.

Art. 309. Todas as votações relativas ao processo de julgamento serão nominais e com votação aberta, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e registrado em Ata, conforme os princípios de transparência e responsabilidade pública.

Art. 310. Caso o mandato do Vereador seja cassado, o Presidente da Câmara expedirá Resolução correspondente, que será publicada e, imediatamente, remetido à Justiça Eleitoral, para adoção das providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Independentemente do resultado do processo, o recebimento da denúncia ou o julgamento final do Vereador será comunicado por escrito ao denunciante.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEREADOR

Art. 311. O Vereador será substituído em caso de vaga, em razão de morte, renúncia, cassação, extinção do mandato, ou licença ou afastamento superior a 5 (cinco) dias, ou de investidura em função pública.

§ 1º A substituição ocorrerá por período igual ao da licença ou afastamento concedido.

§ 2º Quando ocorrer a substituição por vaga ou afastamento, o Presidente da Câmara convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Na falta de suplente disponível, o Presidente da Câmara informará o Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providências.

CAPÍTULO VIII

DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 312. O suplente de Vereador, ao assumir o mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos Vereadores.

Art. 313. Na posse do suplente, aplicar-se-ão as disposições deste Regimento, no que couber.

§ 1º O presidente não poderá negar posse ao suplente que comprove sua identidade e atenda às exigências legais, salvo se houver declaração formal de perda da suplência, por decisão da Justiça Eleitoral.

§ 2º Uma vez prestado o compromisso, o suplente será dispensado de novo compromisso em convocação subsequentes, sendo exigida a comprovação de desincompatibilização e declaração de bens.

Art. 314. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado com base nos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IX

DAS PUNIÇÕES DO VEREADOR

Art. 315. O Presidente da Câmara poderá plicar as seguintes punições ao Vereador que cometer excessos durante o exercício de suas funções, de acordo com a gravidade do fato:

I - advertência verbal, pessoal;

II - advertência verbal em Plenário;

III - advertência por escrito;

IV - Cassação da palavra;

V - Determinação para retirada do Plenário;

VI - proposta de Sessão Secreto para discussão do assunto;

VII - denúncia para cassação do mandato por violação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para a manutenção da ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar o auxílio da força policial, quando necessário.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 316. Da advertência verbal, pessoal ou escrita.

§ 1º a advertência verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão, durante as sessões ou reuniões, ao Vereador que:

I - inobservando os deveres regimentais, perturbar a ordem ou não cumprir os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as normas de boa conduta e respeito às instituições da Câmara;

III - perturbar a ordem das Sessões ou reuniões das Comissões, prejudicando o andamento dos trabalhos.

§ 2º A advertência escrita será imposta pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar, em desacordo com a boa moral e ética;

II - praticar ofensas, no recinto da Câmara, ou desacatar, por palavras ou atos, outro parlamentar, a Mesa, as Comissões ou seus respectivos Presidentes;

III - reincidir nas infrações mencionadas no § 1°;

IV - praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos regimentais;

V - revelar conteúdos de discussões ou deliberações que a Câmara ou a Comissão tenha decidido manter em sigilo, sem justificativa legal.

Parágrafo único. A advertência será sempre fundamentada por escrito e registrada na Ata da Sessão em que foi aplicada.

TÍTULO XII

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 317. Os serviços administrativos da Câmara serão realizados pela Secretária Administrativa, regulamentados por Atos do Presidente da Câmara, e sujeitos a supervisão para garantir eficiência e conformidade com as normas gerais.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos funcionários e da Secretaria da Mesa, conforme as necessidades do trabalho legislativo.

Art. 318. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Secretaria Administrativa, bem como a fixação e majoração dos respectivos vencimentos, serão feitas através de Resolução da Mesa, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Constituição Federal.

Parágrafo único. A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças e demais providências relativas aos servidores da Câmara serão tratadas por Portaria, conforme competência da Presidência.

Art. 319. A Correspondência oficial da Câmara será elabora pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 320. A organização dos processos será feita pela Secretaria Administrativa, conforme Diretrizes definidas pelo Presidente, garantindo a transparência e eficiência dos trâmites.

Art. 321. Em caso de extravio ou retenção indevida de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo correspondente, sob determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 322. As dependências da Secretaria Administrativa, seus serviços e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, conforme regulamentação estabelecida em Ato do Presidente, que disciplinará seu uso.

Art. 323. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá Certidões de Atos, contratos e decisões no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade do funcionário que retardar ou negar expedição.

Parágrafo único. Quando houver requisição judicial, o prazo para fornecimento será de 30 dias, salvo disposição diferente do Juiz.

Art. 324. Mediante requerimento, os Vereadores poderão interpelar a Presidência sobre serviços da Secretaria ou a situação do pessoal, apresentando sugestões fundamentadas para o aprimoramento do trabalho administrativo.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DE REGISTRO

Art. 325. A Secretaria Administrativa manterá os livros necessários aos serviços administrativos, especialmente os seguintes:

I - termos de compromisso e posse do Presidente, Vice-Presidente e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa Diretora da Câmara;

III - declaração de bens dos agentes políticos e dos servidores da Câmara;

IV - Atas das Sessões da Câmara;

V - registros de Leis, Decretos Legislativo, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e Portarias;

VI - Protocolo, registro e índice de livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e tesouraria;

XII - cadastramento de bens móveis.

XIII - Ata de cada Comissão Permanente;

§ 1º Todos os livros serão abertos, encadernados, com folhas numeradas e serão encerrados pelo Presidente da Câmara, garantindo a integridade e autenticidade das informações registradas.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos Presidentes, conforme normas regimentais.

§ 3º Os livros mencionados neste artigo poderão ser substituídos por sistemas digitais, como fichas magnéticas ou informatizadas, desde que sejam convenientemente autenticados e auditados, assegurando a integridade e acessibilidade dos registros.

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 326. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, em caso de controvérsia, as soluções serão consideradas precedentes regimentais, se aprovadas por 2/3 dos Vereadores.

Art. 327. Casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário. As soluções adotadas, quando aprovadas por 2/3 dos membros da Câmara, serão consideradas precedentes regimentais.

Art. 328. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa consolidará as alterações do Regimento e publicará as modificações, mantendo-as acessíveis a todos os Vereadores.

Art. 329. O Regimento Interno poderá ser alterado por Projeto de Resolução de qualquer

Vereador, da Mesa ou das Comissões. A proposta será apreciada pelo Plenário e só será aprovada com o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 330. A tramitação de documentos oficiais e proposições por meios eletrônicos será regulamentada por Resolução específica.

Art. 331. Os prazos regimentais não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos para Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 332. Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias úteis, salvo disposição diversa em normas superiores.

Art. 333. A contagem dos prazos regimentais observará, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 334. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 335. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração deste Regimento interno e que estejam em tramitação na data de sua publicação serão considerados prejudicados e arquivados.

Art. 336. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 337. As proposições apresentadas em conformidade com as disposições regimentais anteriores tramitarão normalmente, respeitando os estágios processuais já concluídos.

Art. 338. Eventuais regulamentações complementares necessárias à aplicação deste Regimento deverão ser realizadas por meio de Resoluções da Mesa diretora, garantindo publicidade e conformidade com as normas legais vigentes.

São Martinho/RS, 27 de janeiro de 2025.

MIGUEL ANGELO SCHERNER:95602984020

Assinado de forma digital por MIGUEL ANGELO SCHERNER:95602984020
Dados: 2025.01.27 11:57:50 -03'00'

Miguel Angelo Scherner

Presidente da Câmara Municipal